

PROVIMENTO Nº 267, de 31 de maio de 2019.
(Compilação)

*(Texto compilado com as alterações promovidas pelos Provimentos nºs
271/2019, 272/2019, 277/2021, 278/21, 280/22, 282/22, 286/23, 287/23, 288/23 e
290/23, 291/24 e 292/24)*

*Institui a nova Consolidação dos
Provimentos da Corregedoria Regional
do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região.*

O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada em 09 de maio de 2011;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) é o sistema de tramitação e prática de atos processuais no âmbito das Unidades Judiciárias de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO o recebimento de sugestões para o aperfeiçoamento das rotinas judiciárias de primeiro grau e para a atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, juntadas no processo administrativo nº 0003072-42.2012.5.04.0000;

CONSIDERANDO o que consta do expediente administrativo nº 0006412-86.2015.5.04.0000, cadastrado para apresentação da proposta da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, resultante dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Corregedoria nº 03, de 09.03.2015;

CONSIDERANDO a publicação de normas esparsas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que tratam de matérias afetas ao primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a entrada em vigor das leis nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e seus efeitos nos procedimentos da Justiça e do Processo Trabalhista;

CONSIDERANDO a gestão e a prática eletrônica de atos processuais no Sistema PJe, disciplinadas na Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, e as determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

R E S O L V E:

Aprovar a publicação da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região atualizada, regulamentando procedimentos adotados pelas Unidades Judiciárias do primeiro grau de jurisdição e a atuação dos Juízes do Trabalho, na forma deste Provimento.

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (CPCR)

TÍTULO I

CIRCUNSCRIÇÕES E MODALIDADES DE LOTAÇÃO DOS JUÍZES

Art. 1º A jurisdição territorial de primeiro grau da 4ª Região encontra-se dividida em circunscrições para fins de lotação de Juízes Substitutos.

Art. 2º As circunscrições apresentam as seguintes modalidades de lotação:

I – singular;

II – plena;

III – plúrima.

§ 1º A lotação singular consiste na atuação exclusiva de Juiz Titular da Vara do Trabalho e, quando houver, de Juiz Substituto lotado no Posto Avançado. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 2º Os Postos Avançados com lotação singular constituirão circunscrição própria, independente da Sede. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 3º A lotação plena consiste na atuação, em cada Vara do Trabalho, de Juiz Titular e de Juiz Substituto lotado, respectivamente denominados “J1” e “J2”, podendo haver a lotação de um segundo Juiz Substituto, denominado “J3”. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 4º A lotação plúrima consiste na atuação dos Juízes Titulares e de um Juiz Substituto lotado, de forma compartilhada, respectivamente denominados “J1” e “J2”. *(Parágrafo alterado pelo Provimento no 278/21)*

§ 5º Os Juízes Substitutos que não estiverem lotados em circunscrições serão lotados na Corregedoria Regional, observadas a quantidade de vagas estabelecidas nos regimes de lotação e a existência de cargos vagos no Quadro do Tribunal. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 6º A cada triênio, haverá revisão do regime de lotação pela Corregedoria Regional, com a possibilidade de revisão pontual e fundamentada, em prazo inferior à revisão ordinária. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

Art. 3º A Corregedoria Regional efetuará as lotações dos Juízes Substitutos observando as preferências manifestadas em consulta prévia e a ordem de antiguidade na classe.

§ 1º Os Juízes Substitutos poderão ratificar sua lotação, com precedência quanto aos demais, independentemente da ordem de antiguidade na classe. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 292/24)*

§ 2º Caso alterada a numeração das circunscrições, a ratificação da atual lotação levará em conta as Unidades Judiciárias em que o Juiz estiver lotado. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

~~§ 3º Por ocasião de nova consulta, a lotação na Corregedoria Regional não será passível de ratificação. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)* *(Parágrafo excluído pelo Provimento nº 292/24)*~~

§ 3º Alterado o regime de lotação, com extinção ou redução no número de vagas para Juízes Substitutos, o magistrado excedente será lotado na Corregedoria Regional até nova consulta, tendo preferência na escolha, nos casos de redução, o Juiz Substituto lotado na circunscrição que for mais antigo na classe. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21, renumerado pelo Provimento nº 286/23 e remunerado pelo Provimento nº 292/24)*

§ 4º Os Juízes Substitutos lotados na Corregedoria Regional terão por sede a capital do Estado. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21, renumerado pelo Provimento nº 286/23 e remunerado pelo Provimento nº 292/24)*

TÍTULO II JUÍZES DO TRABALHO

CAPÍTULO I ATRIBUIÇÕES E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 4º Juízes Titulares e Substitutos terão iguais condições de trabalho.

§ 1º Os Juízes Substitutos, quando atuarem em substituição ou em auxílio, deverão manter a pauta do período correspondente conforme já designada.

§ 2º As pautas a serem designadas deverão respeitar a composição e a formatação já adotadas na Unidade Judiciária, inclusive em caso de substituição por motivo de licença ou afastamento. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 3º Nas lotações plenas deverá ser evitada a designação de pautas em turnos coincidentes, em especial quanto às audiências iniciais e unas, de forma a possibilitar o atendimento pelo Juiz que remanescer atuando, no afastamento do outro magistrado. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 4º Casos excepcionais deverão ser previamente submetidos à Corregedoria Regional. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

Art. 5º A administração da Vara do Trabalho é atribuição do Juiz Titular, que poderá contar com o auxílio do Juiz Substituto, onde houver.

§ 1º Em caso de vacância na titularidade ou de afastamento do Juiz Titular, a administração da Vara do Trabalho caberá ao Juiz Substituto lotado, onde houver, e, na ausência de ambos, ao Juiz Substituto de maior antiguidade na classe que estiver atuando na Unidade Judiciária.

§ 2º O Juiz Substituto poderá determinar providências administrativas urgentes na ausência eventual do Juiz Titular.

CAPÍTULO II ADIAMENTO DE PAUTA

Art. 6º Eventuais adiamentos de pauta deverão ser motivados, nos termos do artigo 77, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCG-JT), e comunicados à Corregedoria Regional, não podendo exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da audiência já designada. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

CAPÍTULO III FÉRIAS

Art. 7º As férias dos Juízes Titulares e Substitutos serão organizadas em escalas anuais, nos termos da Resolução CSJT nº 253/2019. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 1º Os requerimentos de férias deverão ser encaminhados até o último dia do mês de outubro de cada ano, para fruição no ano subsequente. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 2º A publicação da escala de férias pelo Corregedor Regional, mediante delegação do Órgão Especial, dar-se-á até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se referirem. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 3º Nas Varas do Trabalho com regime de lotação plena ou plúrima, os períodos de férias serão estabelecidos em comum acordo entre Juízes Titulares e Substitutos lotados, com preferência aos primeiros, não podendo haver concomitância dos períodos. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 4º Nas Varas do Trabalho com regime de lotação plena ou plúrima poderá haver marcação de audiências nos períodos de férias dos Juízes Titulares e dos Juízes Substitutos lotados, a critério e por conta dos magistrados envolvidos. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 5º As férias de Juízes Titulares e de Juízes Substitutos lotados em Postos Avançados, em regimes de lotação singular, poderão ser requeridas em períodos distintos daqueles preestabelecidos, sujeitando-se à aprovação. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 6º As férias de Juízes Substitutos lotados na Corregedoria Regional serão concedidas em períodos por esta preestabelecidos. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

Art. 8º As férias de Juízes Titulares e Substitutos requeridas para o mês de janeiro serão concedidas para fruição a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense.¹

CAPÍTULO IV DESIGNAÇÕES

Seção I Modalidades de Designações

Art. 9º Os Juízes Substitutos atuarão nas circunscrições em que estiverem lotados, salvo casos excepcionais, por deliberação do Corregedor Regional.

Art. 10. Os Juízes Substitutos lotados na Corregedoria Regional serão designados para atender necessidades de curta ou de longa duração.

Parágrafo único. Consideram-se de curta duração as necessidades inferiores a 60 (sessenta) dias e de longa duração aquelas iguais ou superiores a esse período. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

Art. 11. As designações de longa duração serão efetuadas mediante consultas semestrais aos Juízes Substitutos lotados na Corregedoria Regional, sendo a primeira realizada até o dia 30 do mês de junho, para as designações do segundo semestre do respectivo ano, e a segunda até o dia 10 do mês de dezembro, para as designações do primeiro semestre do ano subsequente.

§ 1º O rol das Unidades Judiciárias e os respectivos períodos de vigência constarão das consultas semestrais.

§ 2º As designações obedecerão às preferências manifestadas, observada a ordem de antiguidade.

§ 3º O Juiz Substituto já designado terá precedência sobre os demais, independentemente da ordem de antiguidade na classe, caso a necessidade de longa duração alcance período de nova consulta. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

¹ Lei 5.010/66, art. 62, I - 20 de dezembro a 06 de janeiro.

§ 4º As necessidades de longa duração supervenientes à consulta semestral serão objeto de nova consulta, excluídos os Juízes Substitutos lotados na Corregedoria Regional que já estejam designados para necessidades de longa duração, e serão objeto da próxima consulta semestral, caso subsistam. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 5º O Juiz Substituto já designado para necessidade de longa duração superveniente não terá precedência sobre os demais quando da realização da consulta semestral subsequente, sendo esta o marco inicial para adquiri-la, independentemente da antiguidade. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

Art. 12. As designações de curta duração serão definidas mediante consultas mensais aos Juízes Substitutos lotados na Corregedoria, das quais constarão as Unidades Judiciárias e os respectivos prazos de vigência.

§ 1º As designações obedecerão às preferências manifestadas, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º Os Juízes Substitutos já designados para as necessidades de longa duração serão excluídos das consultas de que trata o *caput*.

§ 3º A necessidade de designação que persistir será incluída na consulta mensal subsequente, tendo precedência, independentemente da ordem de antiguidade, o Juiz Substituto já designado. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 4º Poderão ocorrer designações de Juízes Substitutos sem a inclusão de Unidades Judiciárias em consultas mensais, a critério do Corregedor, em situações excepcionais.

Art. 13. Tratando-se de Unidade Judiciária localizada em município de residência, ou a ele limítrofe, do Juiz Substituto lotado na Corregedoria-Regional, ser-lhe-á concedida precedência na designação. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 292/24)*

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de um Juiz Substituto residente no município, terá preferência na designação o mais antigo.

Art. 14. A Corregedoria Regional poderá designar Juiz Titular ou Substituto para atuar em outra Unidade Judiciária, em acúmulo de jurisdição, abrangendo a realização de audiências. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 1º Nas Varas do Trabalho com regime de lotação plúrima serão designados para atuar, em acúmulo de jurisdição, nos períodos de férias do Juiz Titular da Unidade Judiciária, o Juiz Substituto lotado e os demais Juízes Titulares do Foro. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

§ 2º Nas Unidades Judiciárias com regime de lotação singular será designado Juiz Titular ou Juiz Substituto para atuar nas férias do Juiz Titular ou do Juiz Substituto lotado, preferencialmente com a designação de dois turnos de pautas por semana. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

§ 3º Nos Foros com mais de uma Unidade Judiciária com regime de lotação singular serão designados, preferencialmente, para atuar, em acúmulo de jurisdição, nos períodos de férias do Juiz Titular de cada Unidade Judiciária, os demais magistrados que atuam no Foro. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

§ 4º Quando a designação ensejar acúmulo de jurisdição, serão observados os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira e alternância das designações, previstos na Resolução CSJT nº 155/2015. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

Seção II

Hipóteses de Substituição

Art. 15. Haverá a designação de Juiz pela Corregedoria Regional, sempre que possível, para atuar em substituição, nas seguintes hipóteses: *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

I - férias; (Inciso alterado pelo Provimento nº 278/21)

II - vacância na titularidade de Vara; (Inciso alterado pelo Provimento nº 278/21)

III - convocação para atuar no Tribunal; (Inciso alterado pelo Provimento nº 278/21)

IV - licenças e afastamentos; (Inciso alterado pelo Provimento nº 278/21)

V - outras situações excepcionais, assim definidas pela Corregedoria Regional. (Inciso alterado pelo Provimento nº 278/21)

§ 1º O inciso I não se aplica nos regimes de lotação plena e plúrima. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

§ 2º Nos regimes de lotação plena e plúrima a Corregedoria Regional designará Juiz, para atendimento da necessidade, sempre que possível, a partir do 16º dia de afastamento. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

§ 3º Na hipótese do § 2º, nos primeiros 15 dias, as audiências iniciais e unas deverão ser realizadas pelo outro magistrado que atua na Unidade Judiciária, com a possibilidade de, quando houver colisão de pautas, remanejar as audiências de prosseguimento para até 30 dias contados do retorno do afastamento do Juiz vinculado originariamente. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21)*

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica nos casos em que o outro magistrado atuante na Unidade Judiciária esteja laborando em condição especial de trabalho, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020. *(Parágrafo incluído pelo Provimento nº 287/23)*

§ 5º Situações excepcionais, devidamente fundamentadas, serão analisadas pela Corregedoria Regional. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 278/21 e renumerado pelo Provimento nº 287/23)*

Art. 16. Nos regimes de lotação singular em Vara única, os processos de impedimento ou suspeição que necessitem da realização de audiência deverão ser pautados nos períodos de férias do magistrado impedido ou suspeito. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 1º Nos regimes de lotação singular em Postos Avançados, os processos de impedimento ou suspeição que necessitem da realização de audiência deverão ser pautados

nos períodos de férias do magistrado impedido ou suspeito, a serem realizadas preferencialmente pelo Juiz Titular da Unidade Judiciária à qual o Posto Avançado está vinculado. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 2º Situações excepcionais, devidamente fundamentadas, deverão ser comunicadas à Corregedoria Regional, para análise da designação de magistrado em período diverso e/ou anterior ao das férias. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 3º Onde houver atuação singular do Juiz Titular na sede e do Juiz Substituto lotado no Posto Avançado, haverá substituição em ambas unidades.

~~Art. 17. A designação de Juiz Substituto para atendimento das audiências nos períodos de férias do Juiz Titular nas Varas do Trabalho com regime de lotação singular obedecerá aos seguintes critérios: *(Artigo revogado pelo Provimento nº 278/21)*~~

~~I — até 800 (oitocentos) casos novos ajuizados ao ano, não será designado Juiz Substituto;~~

~~II — entre 801 (oitocentos e um) e 1.000 (mil) casos novos ajuizados ao ano, será designado Juiz Substituto para a metade de cada um dos períodos de férias fruídos pelo Juiz Titular;~~

~~III — acima de 1.000 (mil) casos novos ajuizados ao ano, será designado Juiz Substituto para a integralidade dos períodos de férias fruídos pelo Juiz Titular.~~

~~§ 1º Anualmente, até o dia 31 de janeiro, a Corregedoria Regional, com base nos dados consolidados do ano anterior, expedirá portaria relacionando as Unidades Judiciárias e o período de vigência da substituição, conforme os critérios acima estabelecidos.~~

~~§ 2º Será designado Juiz Titular ou Substituto para responder pela Unidade Judiciária nos períodos em que não houver audiências.~~

~~Art. 18. Nas Varas do Trabalho com regime de lotação plena ou plúrima, em que o Juiz Titular atuar exclusivamente na sede e o Juiz Substituto lotado, no Posto Avançado, aplicam-se também os critérios estabelecidos no artigo 17, para efeito de substituição nas férias de ambos. *(Artigo revogado pelo Provimento nº 278/21)*~~

CAPÍTULO V AUXÍLIO TEMPORÁRIO

Art. 19. A Corregedoria Regional poderá conceder auxílio temporário às Unidades Judiciárias, objetivando a redução do prazo de designação das audiências, com a instituição de regime de exceção previsto no artigo 46, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 20. A Corregedoria Regional poderá conceder auxílio temporário aos Juízes Titulares, afastando-os de suas atividades ordinárias por período determinado, a fim de

que reduzam seu resíduo de sentenças, designando Juiz Auxiliar para atuar na Unidade Judiciária no período correspondente.

Parágrafo único. A forma de auxílio ao Juiz Substituto será sua não designação para atuar em Unidade Judiciária por período determinado, a fim de reduzir o acervo de sentenças pendentes.

Art. 21. A Corregedoria Regional, no interesse da celeridade da prestação jurisdicional, poderá conceder auxílio temporário aos Juizes, avocando processos com prazo legal excedido para prolação de sentença.

CAPÍTULO VI VINCULAÇÕES, SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Seção I Vinculações

Art. 22. Cabe ao Juiz que encerrar a instrução processual prolatar a sentença. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 1º A instrução será considerada encerrada nas seguintes hipóteses: *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 280/22)*

- I – Após a colheita, dispensa ou indeferimento da prova oral em audiência;
- II – Recebimento da contestação por despacho, nos casos em que o processo dispense a produção de qualquer espécie de prova sobre questão de fato, versando apenas sobre matéria de Direito;
- III – Decurso do prazo para contestação, quando implicar decretação de revelia e imediato encerramento;
- IV – Decurso do prazo concedido para manifestação das partes sobre provas a serem produzidas, quando estas dispensarem a prova oral, tácita ou expressamente;
- V – Indeferimento da prova oral por despacho.

§ 2º Será considerado vinculado ao processo o Juiz que assinar o despacho de recebimento da contestação, no caso do inciso II, e o Juiz que estiver em exercício na Unidade Judiciária por ocasião do decurso dos prazos referidos nos incisos III e IV, respeitada a divisão dos acervos, em caso de lotação plúrima ou plena. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)*

§ 3º Ocorridas as hipóteses dos incisos II, III e IV, a eventual marcação de audiência não modifica as vinculações já consolidadas. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)*

§ 4º O decurso dos prazos referidos nos incisos III e IV será certificado nos autos pelas Secretarias das Unidades Judiciárias. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)*

§ 5º A reabertura da instrução ou a conversão de julgamento em diligência vinculará o Juiz que determinar a providência. *(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22)*

§ 6º O Juiz prolator da decisão modificada permanecerá vinculado ao processo, na

hipótese de retorno dos autos para novo julgamento ou ampliação do julgado, por anulação ou reforma da sentença. *(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22)*

§ 7º O Juiz que determinar o fracionamento da audiência, após o início da produção da prova oral, ou, finalizada essa, designar audiência para formulação de acordo ou produção de prova complementar, seguirá vinculado ao julgamento, ainda que não tenha sido quem encerrou a instrução. *(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22)*

§ 8º Na hipótese de descumprimento de acordo homologado e retorno dos autos para julgamento de questão remanescente, permanecerá vinculado o Juiz que o tiver homologado. *(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22)*

Art. 23. O processo manterá a vinculação existente ao tempo do arquivamento, caso seja desarquivado.

Parágrafo único. Não havendo a vinculação, essa será procedida pela Unidade Judiciária de forma aleatória e equânime entre os Juízes que nela atuam.

Art. 24. Os processos conclusos para prolação de sentença de conhecimento e decisão em incidentes de execução serão redistribuídos nos casos de convocação ou de designação do Juiz para atuar no Tribunal, bem como em afastamentos e licenças por prazo superior a 60 (sessenta) dias. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 1º O Juiz receberá, quando de seu retorno, igual número de processos, preferencialmente da mesma localidade e fase processual que os anteriormente redistribuídos. *(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 280/22)*

§ 2º Os processos ainda pendentes de decisão em poder do Juiz serão encaminhados à Corregedoria Regional, para fins de redistribuição para julgamento. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)*

§ 3º Nas hipóteses do *caput*, o Assistente do Juiz ficará à disposição da Corregedoria Regional e auxiliará nas minutas das decisões remanescentes, salvo deliberação em sentido contrário do Corregedor Regional. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)*

§ 4º Os processos vinculados ao Juiz que se tornem aptos para a prolação de sentença, durante o seu afastamento, serão encaminhados pela Secretaria da Unidade Judiciária à Corregedoria Regional para redistribuição. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)*

§ 5º A Juíza afastada, ao término da licença-maternidade, não terá processos a si vinculados como forma de compensação aos processos redistribuídos, no caso, não se aplicando a regra do § 1º. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 280/22)*

Art. 25. Cabe ao Juiz prolator da sentença julgar os respectivos Embargos de Declaração.

Art. 26. O julgamento de incidentes em processos na fase de execução caberá ao Juiz que estiver atuando na Unidade Judiciária na data em que os processos estiverem aptos para julgamento, conforme certificado pela Secretaria por ocasião de sua conclusão. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 1º Na ausência de um dos magistrados por motivo de férias, licença ou afastamento, os despachos de mero expediente e as decisões interlocutórias deverão ser conclusos ao Juiz que permanecer atuando em Varas do Trabalho com regime de lotação plena ou plúrima, independentemente de sua vinculação original (J1, J2 ou J3). *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 2º Aplicam-se aos processos em fase de execução, no que couber, os §§ 3º e 4º do artigo 22 desta Consolidação dos Provimentos. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

Art. 27. As vinculações dos artigos anteriores cessam nos casos de:

I - aposentadoria;

II - exoneração;

III - convocação e designação para atuar no Tribunal; *(Inciso alterado pelo Provimento nº 278/21)*

IV - acesso ao segundo grau de jurisdição;

V - permuta ou remoção para outro Tribunal.

Art. 28. As informações solicitadas ao Juiz em Mandados de Segurança e expedientes de Correição Parcial serão prestadas pela autoridade que praticou o ato.

Parágrafo único. Não sendo possível o cumprimento da determinação do *caput*, serão prestadas as informações pelo Juiz que estiver no exercício da titularidade da Vara do Trabalho ou atuando no Posto Avançado.

Seção II

Suspeições e Impedimentos

Art. 29. Os casos de suspeição ou impedimento serão expressamente declarados por meio de despacho proferido no processo.

Parágrafo único. A suspeição ou o impedimento já declarados pelo Juiz em despacho constante de outro processo poderão ser substituídos por certidão nos autos, quando idêntica a motivação.

Art. 30. Declarada a suspeição ou o impedimento pelo Juiz, o processo será, no prazo máximo de dez dias, redistribuído ao outro magistrado que estiver atuando na Unidade, salvo declaração de mesmo teor desse, hipótese em que ocorrerá redistribuição para uma das demais Unidades Judiciárias do Foro. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 290/23)*

§ 1º O processo vinculado à Unidade Judiciária de lotação singular será redistribuído a uma das demais Varas do Foro, onde houver. (*Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21*)

§ 2º Não havendo outra Unidade Judiciária ou não sendo possível a redistribuição, haverá designação de Juiz pela Corregedoria Regional para atuar nos processos de suspeição ou impedimento. (*Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21*)

CAPÍTULO VII ATOS NORMATIVOS

Art. 31. Os Juízes na titularidade de Varas do Trabalho e os designados para a Direção dos Foros Trabalhistas submeterão à Corregedoria Regional todos os atos normativos que expedirem, para fins de aprovação e registro.

§ 1º O texto de atos normativos expedidos pelos Juízes deverá ser encaminhado ao endereço <corregedoria@trt4.jus.br>, em arquivo editável, acompanhado da versão digitalizada do documento original assinado pelo Juiz.

§ 2º O arquivo editável enviado da caixa de correio eletrônico da Unidade Judiciária não supre a necessidade de envio da versão assinada pelo Juiz, exceto se for encaminhado pelo próprio magistrado de seu endereço de correio eletrônico institucional.

§ 3º A Secretaria da Corregedoria providenciará o devido registro e, quando for o caso, a publicação do ato normativo aprovado no sítio eletrônico do Tribunal.

CAPÍTULO VIII CONVÊNIOS

Art. 32. Os Juízes, no exercício da função jurisdicional, utilizarão os convênios que tenham sido firmados ou aos quais tenha aderido o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. A delegação de uso dos convênios somente será permitida quando constar dos termos e limites autorização expressa para o ato, não sendo admitido, em qualquer hipótese, o uso da senha pessoal do magistrado para acesso por servidores.

CAPÍTULO IX ELEIÇÕES PARA COMISSÕES PERMANENTES DO TRT

Art. 33. A Comissão Eleitoral que conduzirá o processo de escolha dos Juízes de primeiro grau que integrarão as comissões de Jurisprudência, de Comunicação Social

e Relações Institucionais, e o Comitê de Governança da Tecnologia de Informação e Comunicações, a que se refere o artigo 213, incisos II, III e IV do Regimento Interno deste Tribunal, será formada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, que a presidirá, por um Juiz Titular e um Substituto indicados pela Amatra IV.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será secretariada pelo Secretário da Corregedoria.

Art. 34. Até o dia 05 de agosto dos anos ímpares, a Corregedoria enviará comunicação eletrônica aos Juízes para que manifestem seu interesse na eleição, no prazo de 10 (dez) dias, especificando para qual ou quais das Comissões pretendem concorrer.

Art. 35. Findo o prazo de 10 (dez) dias do artigo 34, a Corregedoria divulgará a todos os magistrados os nomes dos interessados e as respectivas comissões a que concorrem.

§ 1º Não haverá processo eleitoral se o número de Juízes que manifestar interesse em concorrer para cada comissão e ao comitê for igual ou inferior ao número de vagas existentes em cada uma das opções.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Corregedoria informará à Presidência do Tribunal os nomes dos Juízes interessados e as vagas remanescentes, sendo as últimas preenchidas conforme o § 4º do artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 36. A votação será realizada na última terça e quarta-feira do mês de agosto dos anos ímpares, por voto secreto, em meio eletrônico, na rede interna do Tribunal.

§ 1º Do espaço para votação, constarão os nomes dos Juízes que concorrem às comissões de Jurisprudência, de Comunicação Social e Relações Institucionais, e ao Comitê de Governança da Tecnologia de Informação e Comunicações, no qual cada Juiz votará em um nome para cada opção.

§ 2º Concluído o voto, o Juiz receberá comprovante eletrônico do ato, sem indicação do conteúdo da sua escolha.

Art. 37. A apuração dos votos será concluída até as 10 horas da quinta-feira subsequente ao dia da votação, sendo o resultado lavrado em ata pela Comissão Eleitoral.

Art. 38. Os Juízes eleitos para as comissões de Jurisprudência, de Comunicação Social e Relações Institucionais, e para o Comitê de Governança da Tecnologia de Informação e Comunicações serão os que obtiverem, respectivamente, o maior número de votos.

Parágrafo único. O primeiro critério para desempate será a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, será considerado eleito aquele de maior idade.

Art. 39. O resultado da eleição será divulgado pela Comissão Eleitoral e encaminhado à Presidência do Tribunal.

Art. 40. A comissão disponibilizará as informações relativas ao processo eleitoral na rede interna do Tribunal.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS
DE UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO I
DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 42. O ajuizamento das ações, a tramitação dos processos e a prática dos atos processuais, no âmbito do primeiro grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região, serão realizados por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando-se os artigos 193 a 199 do CPC, a Lei nº 11.419/2006² e a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 185/2017³.

§ 1º É de responsabilidade do usuário a observância do Juízo e da instância em que se encontra o processo, para a prática dos atos processuais no sistema PJe.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* será observado mesmo na hipótese de ações incidentais e tutelas de urgência distribuídas por dependência a processos que tramitam em meio físico.

Art. 43. A distribuição de ações de pessoas não assistidas por advogado, bem como dos casos em que o acesso do interessado ao sistema PJe não seja possível, será feita pela Secretaria da Unidade Judiciária ou pela Coordenadoria de Controle da Direção do Foro (CCDF), onde houver.

Parágrafo único. A redução a termo de reclamatória verbal será procedida pela Unidade a que distribuído o processo.

Art. 44. Os processos recebidos de outros órgãos serão cadastrados no sistema PJe pela Secretaria da Unidade Judiciária ou pela CCDF, onde houver.

§ 1º Em se tratando de processo físico, após seu cadastramento, os autos serão encaminhados à Unidade Judiciária a que distribuídos, para apreciação do Juízo.

§ 2º As partes serão notificadas para as providências necessárias ao cadastramento dos advogados no sistema PJe.

§ 3º Incumbem à Unidade Judiciária ou à CCDF, onde houver, a classificação e a juntada ao processo eletrônico das peças existentes nos autos de processo físico, em observância aos artigos 12 e 13 da Resolução CSJT nº 185/2017.

² *Dispõe sobre a informatização do processo judicial.*

³ *Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências.*

§ 4º Efetuados os procedimentos para autuação do processo no PJe, devem as partes ser intimadas para retirar os documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, para os efeitos previstos no § 3º do artigo 11 da Lei 11.419/2006.

§ 5º A Unidade Judiciária manterá a guarda dos documentos originais não retirados, até o decurso do prazo de eventual ação rescisória.

Seção II *Triagem Inicial*

Art. 45. Após a distribuição, as informações referentes a número do processo, nomes das partes, data da distribuição, Unidade Judiciária a que distribuído, bem como data e horário da audiência designada, quando a marcação for automática, estarão disponíveis para consulta pública.

§ 1º A Secretaria da Unidade Judiciária fará a conferência dos dados cadastrais do processo e procederá à alteração no sistema em caso de desconformidade com os documentos apresentados, lavrando certidão.

§ 2º Deverá a Unidade Judiciária proceder à regularização imediata do cadastro da parte, caso não vinculado ao respectivo documento de identificação (CPF ou CNPJ) ou, na impossibilidade, por ocasião da primeira audiência.

§ 3º A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como a designação da audiência, deverão ocorrer em até 10 (dez) dias da data do ajuizamento.

Seção III *Redistribuição de Processos*

Art. 46. A redistribuição de processos físicos de uma para outra Unidade Judiciária do mesmo Foro será procedida pela CCDF, mediante despacho do Juiz Diretor, que também definirá a necessidade de compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de compensação, essa deverá ser realizada, preferencialmente, com a redistribuição de outro processo físico da mesma fase de tramitação.

Art. 47. A redistribuição de processos eletrônicos no âmbito da 4ª Região será procedida pela Unidade que a determinar, por meio de funcionalidade específica do sistema PJe, indicados motivo e tipo de redistribuição, sendo a compensação automática pelo sistema.

Parágrafo único. Em sendo ajuizada no primeiro grau ação de competência originária do segundo grau, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com arquivamento definitivo dos autos. (*Parágrafo incluído pelo Provimento nº 288/23*)

Seção IV
Anexação de Arquivos nos Processos Eletrônicos

Art. 48. A anexação de arquivos a processos eletrônicos observará o disposto nos artigos 12 a 14 da Resolução CSJT nº 185/2017 e deverá obedecer à seguinte ordem de juntada:

I - no ajuizamento da ação:

- a) petição inicial;
- b) instrumento de mandato;
- c) credencial sindical;
- d) declaração de hipossuficiência econômica;
- e) demais documentos.

II – na apresentação da defesa:

- a) credenciais;
- b) procurações;
- c) substabelecimentos;
- d) resposta do reclamado;
- e) demais documentos.

§ 1º Os documentos que não puderem ser anexados ao processo eletrônico devido ao formato, ao grande volume ou à ilegibilidade da digitalização serão, mediante prévio peticionamento nos autos, depositados em Secretaria e devolvidos à parte quando do arquivamento definitivo do processo.

§ 2º Tratando-se de documento eletrônico, esse deverá ser apresentado em duas cópias, em mídia compatível com os equipamentos de informática utilizados na Unidade Judiciária, a fim de viabilizar a carga pela outra parte.

Art. 49. Partes ou terceiros interessados, desassistidos de advogado, poderão apresentar peças processuais e documentos físicos, que serão digitalizados e inseridos nos autos eletrônicos pela Unidade Judiciária ou pela CCDF, onde houver.

Seção I
Cadastro Único

Art. 50. A CCDF manterá, quanto aos processos físicos:

I – cadastro das partes, contendo:

- a) nome completo e endereço;
- b) número do RG e órgão expedidor do documento;
- c) número do CNPJ ou do CPF;
- d) número do CEI;
- e) número de NIT;
- f) número no PIS ou no PASEP;
- g) número da CTPS;
- h) condição de pessoa física ou de pessoa jurídica;
- i) condição de ente público da União, Estado-Membro, Distrito Federal ou Município.

II – cadastro de advogados e estagiários, contendo:

- a) nome completo;
- b) endereço, telefone e correio eletrônico;
- c) número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e informação dos períodos de suspensão da atividade profissional ou cassação do registro, se houver.

III - cadastro dos processos contendo, além dos dados mencionados nos incisos I e II:

- a) condição de empregado ou empregador;
- b) código do ramo da atividade econômica do empregador de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- c) situação das partes, procuradores e demais envolvidos no processo.

§ 1º A CCDF efetuará o cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que passarem a integrar o polo passivo da relação processual, evitando multiplicidade de cadastros para a mesma pessoa.

§ 2º Os dados cadastrais dos reclamados serão unificados pela CCDF, identificando múltiplos estabelecimentos, quando houver.

Art. 51. A alteração de dados cadastrais unificados nos processos físicos somente será processada pela CCDF mediante determinação do Juiz Diretor do Foro, e será aproveitada em todos os processos relacionados a uma mesma parte, salvo se a alteração for restrita ao âmbito de processo único.

Parágrafo único. Qualquer alteração de dados cadastrais será imediatamente informada às demais Unidades Judiciárias.

Art. 52. A Secretaria de Apoio Técnico da Corregedoria (SEATECO) efetuará a unificação dos dados cadastrais das partes no sistema PJe. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

§ 1º A solicitação de unificação de dados cadastrais deverá ser encaminhada pela Unidade Judiciária ao endereço eletrônico <seateco@trt4.jus.br>, acompanhada dos elementos que a justifiquem. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

§ 2º A unificação dos dados cadastrais e sua alteração serão comunicadas por correio eletrônico pela SEATECO às Unidades Judiciárias e à Secretaria-Geral Judiciária. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

§ 3º As desconformidades entre os dados cadastrais do processo e aqueles unificados devem ser corrigidas pela Unidade Judiciária no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação a que se refere o § 2º.

Seção II *Protocolo*

***Art. 53⁴.** Incumbe à CCDF, na execução do serviço de protocolo, o recebimento de petições e correspondências dirigidas às Unidades Judiciárias e aos magistrados do Foro Trabalhista, bem como de autos de processos retirados em carga, excetuada a hipótese do artigo 77 desta Consolidação dos Provimentos.

***Art. 54.** As petições recebidas serão protocoladas na ordem cronológica de sua apresentação, por meio de aposição de carimbo ou etiqueta adesiva, rubrica e identificação do servidor responsável, ou registradas por protocolador eletrônico.

§ 1º As petições serão registradas no sistema informatizado com dados referentes aos processos a que se destinam e ao seu objeto, conforme codificação divulgada pela Corregedoria Regional.

§ 2º Será aposto recibo na segunda via da petição protocolada, quando solicitado pelo interessado.

§ 3º O lançamento dos valores de comprovantes de depósito e recolhimento será feito sempre que existente campo específico no sistema informatizado.

§ 4º Os documentos não vinculados a processos serão protocolados em ordem cronológica e por Vara do Trabalho.

⁴ Ao longo desta Consolidação dos Provimentos todos os artigos relativos a processos físicos encontram-se identificados por * (asterisco).

Art. 55. As correspondências endereçadas às Unidades Judiciárias serão recebidas e abertas pelo Coordenador da CCDF que, tratando-se de:

I – petição, realizará o protocolo;

II – outro tipo de correspondência, encaminhará ao respectivo Diretor de Secretaria.

§ 1º As correspondências que contenham a expressão *confidencial* ou similar, e as endereçadas aos magistrados não serão abertas e deverão ser encaminhadas de imediato à respectiva Unidade Judiciária ou autoridade para deliberação acerca do seu protocolo.

§ 2º Competem ao Diretor de Secretaria ou ao Assistente-Chefe, em Varas únicas e Postos Avançados da Justiça do Trabalho, respectivamente, as atribuições do Coordenador.

***Art. 56.** A devolução de autos ensejará a expedição de recibo, quando solicitado, e o recebimento será objeto de registro pela Unidade Judiciária ou pela CCDF, onde houver.

***Art. 57.** Os autos e as petições recebidas, após o registro no sistema informatizado, serão encaminhados às respectivas Unidades Judiciárias.

Parágrafo único. A remessa será registrada em listagem eletrônica, que deverá ser conferida pela unidade de destino no recebimento dos autos e petições.

Seção III

Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT)

Art. 58. A Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) será emitida exclusivamente por meio do sistema disponível nas Varas Únicas, Postos Avançados e CCDFs, no interior do Estado, e na Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau (COAP), em Porto Alegre, nos termos do Provimento nº 05/2017⁵ deste Tribunal.

Seção IV

Atribuições da Coordenadoria de Controle da Direção do Foro

Art. 59. São atribuições da CCDF, sem prejuízo de outras que lhe sejam designadas pelo Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho⁶:

I - receber autos e petições, encaminhando-os às unidades até o primeiro dia útil seguinte, sendo os expedientes destinados a processos eletrônicos digitalizados e inseridos no sistema;

⁵ Institui o sistema de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

⁶ Artigo 136 do Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

II - inserir no sistema PJe, mediante digitalização, peças processuais e documentos físicos apresentados por partes ou terceiros interessados, quando desassistidos de advogado;

III - cadastrar no sistema PJe os processos recebidos de outros órgãos, digitalizando e inserindo as peças, nos termos do § 3º do artigo 44 desta Consolidação dos Provimentos;

IV - distribuir no sistema PJe as ações de pessoas não assistidas por advogado e de interessados cujo acesso ao processo eletrônico não seja possível;

V - distribuir as reclamações verbais, digitalizando e inserindo no sistema PJe os documentos a elas referentes.

Art. 60. Incumbe ao Coordenador da CCDF, além do disposto nos artigos 55 e 152 desta Consolidação dos Provimentos:

I – coordenar os serviços atribuídos à unidade;

II - manter atualizados os registros no sistema informatizado;

III – expedir certidões;

IV – manter à disposição e divulgar aos interessados, no âmbito do Foro Trabalhista, o calendário dos feriados forenses e a tabela de valores dos depósitos recursais;

V – organizar e manter o arquivo de processos recebidos das Unidades Judiciárias do Foro até sua remessa ao Depósito Centralizado;

VI – coordenar a Central de Mandados, de acordo com as atribuições previstas nesta Consolidação dos Provimentos;

VII - validar cadastros de usuários externos no sistema PJe;

VIII - organizar as escalas de plantão do Foro.

Parágrafo único. No Foro de Porto Alegre, as atribuições elencadas nos incisos do *caput* são incumbência da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau (COAP), à exceção do V, VI, e VIII, que cabem à Seção do Arquivo de Porto Alegre (Arquivo), à Coordenadoria de Execução de Mandados (CEM) e à Direção do Foro, respectivamente. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

CAPÍTULO III CENTRAL DE MANDADOS (CM)

Art. 61. A Central de Mandados atua como auxiliar dos serviços judiciários, subordinada à Direção do Foro Trabalhista.

Art. 62. Os Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados são subordinados administrativamente ao Juiz Diretor do Foro.

Art. 63. A coordenação da Central de Mandados cabe à Coordenadoria de Controle da Direção do respectivo Foro.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Execução de Mandados do Foro Trabalhista de Porto Alegre é subordinada à Direção do Foro da capital.

Art. 64. Cabem aos Coordenadores nas Coordenadorias de Controle da Direção dos Foros do interior e na Coordenadoria de Execução de Mandados de Porto Alegre as seguintes atribuições:

I – receber e distribuir os mandados, quando não adotada distribuição automática;

II – controlar e registrar o revezamento dos servidores;

III – organizar as escalas de férias e de plantões;

IV – cobrar o cumprimento de mandados em atraso;

V – controlar as prioridades em razão da espécie de mandado ou do prazo para seu cumprimento;

VI – efetuar, com autorização do Juiz Diretor do Foro, as alterações que entender necessárias nos diversos setores que compõem o território da respectiva jurisdição;

VII - receber e distribuir mandados de jurisdições limítrofes ou próximas, observadas as regras dos incisos II e IV do artigo 169 e do artigo 171 desta Consolidação dos Provimentos;

VIII - utilizar os convênios institucionais para pesquisa de endereços, quando necessária ao cumprimento de mandados.

Parágrafo único. Incumbem ao Diretor de Secretaria de Vara única as atribuições de Coordenador, no que couber.

Art. 65. O território da jurisdição em que instalada a Central de Mandados deverá ser dividido em setores, na proporção do número de Oficiais de Justiça, que atuarão em regime de revezamento não excedente a 6 (seis) meses, para fins de distribuição e cumprimento de mandados.

Parágrafo único. A divisão territorial e a periodicidade do revezamento poderão sofrer alterações, a critério do Juiz Diretor do Foro, sempre que necessárias ao bom andamento dos serviços.

Art. 66. O horário de funcionamento da Central de Mandados deve ser idêntico ao das Unidades Judiciárias do município.

Art. 67. A Central de Mandados deve manter, além de seu funcionamento normal, regimes de plantão e de urgência.

§ 1º O regime de plantão destina-se ao cumprimento de medidas que demandam diligência imediata, em especial aquelas relacionadas a tutelas de urgência, quando o cumprimento em regime de urgência possa implicar risco de perecimento do direito.

§ 2º O regime de urgência destina-se ao cumprimento de outras medidas assim classificadas, comportando a realização de uma ou mais diligências em até 48 horas após sua distribuição, que se dará até o dia útil seguinte ao seu recebimento.

Art. 68. A distribuição dos mandados entre os Oficiais de Justiça, quando manual, será realizada em até uma semana, excetuados aqueles para cumprimento em regime de plantão e urgência.

Parágrafo único. Na semana anterior ao início do gozo de férias, os Oficiais de Justiça não participarão da distribuição dos mandados e, até seu afastamento, deverão devolver cumpridos todos os que lhe foram confiados.

Art. 69. O mandado devolvido em caso de impedimento do Oficial de Justiça será redistribuído mediante compensação.

Art. 70. Nos processos eletrônicos, o Oficial de Justiça deverá:

I - lavrar certidão contendo menção expressa ao número de identificação do documento (ID) do mandado ao qual se refere;

II - digitalizar e anexar a contrafé do mandado à certidão, quando firmada pelo destinatário.

Art. 71. O Oficial de Justiça certificará o cumprimento do mandado de condução de testemunha em momento prévio ao horário designado para a audiência, apresentando-a ao Diretor de Secretaria.

Art. 72. O Oficial de Justiça renovará a diligência no prazo de 48 horas, quando não encontrar o executado para citação, lavrando as respectivas certidões.

CAPÍTULO IV *SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO*

Seção I *Registros e Controles*

***Art. 73.** Nas Varas e Postos Avançados da Justiça do Trabalho é obrigatório o lançamento dos seguintes registros no sistema informatizado:

I – protocolo;

II – audiências;

III – carga a advogados e peritos;

IV – carga a Juízes;

V – mandados.

***Art. 74.** Dos registros de carga a advogados, peritos e representantes, é imprescindível constar:

- I – número do processo;
- II – nome do profissional e número de inscrição no órgão de registro profissional;
- III – número do telefone ou endereço eletrônico do profissional;
- IV – identificação dos litigantes e do representado, quando se tratar de advogado;
- V - nome do representante autorizado pelo advogado e respectivo número de CPF;
- VI – número de volumes e folhas dos autos;
- VII – data de entrega dos autos;
- VIII - data para devolução dos autos;
- IX – menção à entrega, se for o caso, de documentos ou objetos depositados em Secretaria;
- X – assinatura do profissional que receber os autos.

Parágrafo único. A data da efetiva devolução dos autos será objeto de registro pela Unidade Judiciária ou pela CCDF, onde houver.

***Art. 75.** O registro de carga a Juízes conterá:

- I – número do processo;
- II – número de volumes e folhas dos autos;
- III – nomes das partes;
- IV – nome do Juiz;
- V – data da entrega;
- VI – data para devolução.

§ 1º Os autos poderão ser remetidos ao Juiz por intermédio de outro setor, devendo o Diretor de Secretaria comunicar o magistrado da disponibilidade dos autos por meio eletrônico.

§ 2º Cabe ao magistrado retirar os autos em 10 (dez) dias na hipótese do § 1º.

Art. 76. Os dados estatísticos relativos aos processos em tramitação nas Unidades Judiciárias e à produtividade dos magistrados serão obtidos pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-GESTÃO.

§ 1º A fidedignidade dos registros lançados nos sistemas informatizados é de responsabilidade dos Juízes, Diretores de Secretaria, Assistentes-Chefes e Coordenadores de CCDFs, respeitadas suas respectivas atribuições.

§ 2º As dúvidas ou controvérsias quanto aos dados a serem inseridos nos sistemas informatizados serão dirimidas pela SEATECO. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

Seção II

Consulta e Carga de Processos

Art. 77. Advogados e estagiários, identificados por documento da OAB, independentemente de procuração, poderão examinar em Secretaria autos de quaisquer processos, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 770 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e 189 do Código de Processo Civil (CPC), sendo-lhes assegurado direito à obtenção de cópias, realização de apontamentos e retirada em carga rápida, pelo prazo de 45 minutos. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

Art. 78. Advogados, seus representantes e estagiários, constituídos regularmente nos autos, poderão retirar em carga o processo, nos seguintes casos:

I - quando lhes competir manifestarem-se nos autos, pelo prazo legal ou aquele fixado pelo Juiz;

II - a seu requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que a retirada não prejudique o andamento normal do processo.

Art. 79. A carga de processos em que for parte a Administração Pública será realizada por seus procuradores legalmente habilitados, mediante apresentação de documento de identidade funcional, ou por servidores de seus órgãos de representação judicial, desde que expressamente autorizados.

Art. 80. Representantes de advogados constituídos nos autos deverão solicitar seu cadastro⁷ prévio no sistema informatizado junto à Unidade Judiciária ou à CCDF, onde houver, a fim de retirar processos em carga, rápida ou não.

Art. 81. Havendo manifestação do Juiz, pendente de publicação, o advogado poderá ter vista dos autos em Secretaria, devendo, no ato, ser certificada sua ciência.

Art. 82. A parte que postular pessoalmente e que não seja advogado não poderá retirar autos em carga, facultada a vista em Secretaria.

Art. 83. Não poderá o advogado constituído nos autos obter carga do processo quando:

I - houver fluência de prazo da outra parte;

II - correr prazo comum, salvo anuência da parte contrária;

⁷ Determinado pelo artigo 272, § 7º, do CPC: “O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.”

III - estiver proibido de fazê-lo por determinação judicial;

IV - o processo estiver indisponível em face do cumprimento de diligências determinadas pelo Juiz.

Parágrafo único. Na hipótese de prazo comum, os autos poderão ser retirados em carga rápida na forma do artigo 77 desta Consolidação dos Provimentos.

Art. 84. Os autos de processos arquivados somente serão retirados em carga por perito, advogado ou estagiário, mesmo que não constituídos no feito, mediante a exibição do documento de habilitação profissional, observando-se, quanto ao último, o artigo 29, § 1º, I do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1º A carga de processos arquivados que tramitaram em segredo de justiça dependerá de autorização judicial.

§ 2º A vista e a carga de processos arquivados serão solicitadas pelo advogado no local onde se encontrem os autos, devendo devolvê-los onde ocorrida a retirada.

§ 3º O advogado deverá peticionar pelo desarquivamento na Unidade Judiciária se os processos já tiverem sido remetidos ao Depósito Centralizado, exceto quanto àqueles de Varas do Trabalho da Capital, que serão solicitados à Seção do Arquivo de Porto Alegre (Arquivo). *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 4º A Seção do Arquivo Geral (Depósito Centralizado) terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber a solicitação, para a remessa do processo à Unidade Judiciária solicitante, registrando o pedido de vista no sistema informatizado. *(Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 5º Havendo permanência dos autos na Vara, essa deverá solicitar ao Arquivo, por meio eletrônico, a baixa da carga e o registro no Sistema Infor da remessa para a Unidade Judiciária. Posteriormente, deverá a Vara lançar o andamento de “Recebidos os Autos do Arquivo”.

§ 6º O recebimento excepcional pela Unidade Judiciária de autos retirados em carga no Arquivo, deverá ser comunicado de imediato, por meio eletrônico, ao setor responsável por sua guarda para que seja procedida à baixa correspondente.

Seção III

Certidões Expedidas pelas Unidades Judiciárias

Art. 85. Certidões narratórias, de trânsito em julgado e de exercício da Advocacia serão requeridas nos respectivos autos, observada a comprovação do pagamento de emolumentos, exceto na hipótese legal de dispensa.

Art. 86. Constarão das certidões de trânsito em julgado os dados do processo e das partes abrangidas pela sentença, bem como a data em que a decisão transitou em julgado.

Parágrafo único. Para efeito de ação rescisória, é imprescindível constar a data do trânsito em julgado da última decisão, de mérito ou não, e o órgão que a prolatou.

Art. 87. As certidões serão disponibilizadas nos autos do processo a que se referem, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo para retirada da certidão referente a processos físicos é de 60 (sessenta) dias.

Seção IV

Autenticação de Peças Processuais

Art. 88. As fotocópias de peças de processos trazidas pelo interessado, desde que limitadas a 20 (vinte) laudas, serão autenticadas pela Unidade Judiciária em até 48 horas, respeitada a ordem de apresentação e comprovado o pagamento de emolumentos, exceto na hipótese de dispensa.

Parágrafo único. As cópias serão autenticadas em prazo a ser fixado pelo Juiz quando a quantidade de laudas for superior ao limite estabelecido no *caput*.

Art. 89. As cópias deverão ser apresentadas na mesma sequência do processo, observadas a legibilidade e a correta numeração das folhas.

Art. 90. A autenticação das cópias será realizada pela Unidade Judiciária onde estiver tramitando o processo.

§ 1º Peças extraídas de processos arquivados serão autenticadas pela respectiva Seção.

§ 2º A certidão de autenticação deverá conter o nome e a função do servidor que atestou a correspondência da peça original com o seu traslado.

Art. 91. As autenticações serão feitas por aposição de carimbo ou pela lavratura de certidão, e especificarão a correspondência com o original, devendo ser assinadas pelo Diretor de Secretaria, Assistente-Chefe de Posto, ou seus substitutos legais.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. Os autos serão conclusos de imediato ao Juiz para deliberação, quando:

I – requerida tramitação preferencial ou em segredo de justiça;

- II - requerida tutela de urgência;
- III – realizada distribuição por dependência.

Art. 92-A. Os Juízes devem assegurar prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão, nas seguintes situações:

- I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadoras de doença grave, assegurada prioridade especial àquelas maiores de 80 (oitenta) anos;
- II – empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência;
- III – sujeitos ao rito sumaríssimo;
- IV – acidentes de trabalho;
- V – aprendizagem profissional, trabalho escravo e trabalho infantil;
- VI – pagamento de salário;
- VII – violência no trabalho;
- VIII – assédio moral ou sexual;
- IX – preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação. *(Artigo incluído pelo Provimento nº 290/23)*

Art. 92-B. A tramitação do processo em segredo de justiça será feita por decisão fundamentada, e mediante o registro da restrição no sistema PJe.

§ 1º A secretaria da unidade judiciária deverá consignar no sistema os usuários que podem ter acesso aos processos nessa condição.

§ 2º O sigilo facultado ao réu, a que se refere o § 5º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, não se confunde com o segredo de justiça, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória. *(Artigo e parágrafos incluídos pelo Provimento nº 290/23)*

***Art. 93.** As petições aceitas como urgentes serão recebidas e protocoladas pelas Unidades Judiciárias, assim como as petições eletrônicas relativas a processos físicos encaminhadas pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico (PE)⁸.

§ 1º Incumbe ao Diretor de Secretaria a verificação diária da existência de novas petições eletrônicas, bem como sua análise quanto ao caráter de urgência.

⁸ Acessadas pelo sistema visualizador de petições eletrônicas - VIPE.

§ 2º É de responsabilidade da parte o correto encaminhamento de petições eletrônicas.

§ 3º Havendo equívoco na destinação de petições eletrônicas, a Unidade Judiciária fica desobrigada de quaisquer providências.

§ 4º Caberá ao Juiz a análise da necessidade de impressão de documentos enviados em grande quantidade junto a petições eletrônicas.

§ 5º Na hipótese de não impressão, deverá a parte que apresentou os documentos fornecê-los em duas cópias em formato eletrônico, em mídia compatível com os equipamentos de informática utilizados pela Unidade Judiciária, para viabilizar a carga pela outra parte.

§ 6º As petições eletrônicas poderão ser impressas e protocoladas pela CCDF por determinação do Juiz Diretor do Foro.

***Art. 94.** Os autos de ação cautelar serão apensados aos da ação principal, desde que a medida não acarrete prejuízo à tramitação de quaisquer das ações, principalmente quanto à submissão da decisão proferida na cautelar a eventual julgamento de recurso.

Art. 95. Será certificada nos autos do respectivo processo a:

I – oposição de Embargos de Terceiro;

II – instauração de Execução Provisória em autos suplementares;

III – interposição de Agravo de Instrumento em processos físicos.

***Art. 96.** A Secretaria da Unidade Judiciária procederá à formação de autos apartados e ao respectivo registro no Sistema InFOR quando interposto Agravo de Instrumento em processo físico, observada a classe “Petição” e a natureza “Agravo de Instrumento”.

Art. 97. O Agravo de Instrumento será interposto por petição no próprio processo eletrônico em tramitação e, após as diligências necessárias, será encaminhado ao Tribunal para julgamento.

Art. 98. O registro de tramitação preferencial em autos físicos constará da folha de autuação e do sistema inFOR.

Parágrafo único. A tramitação preferencial em processos eletrônicos, quando não selecionada pela parte, deverá ser objeto de destaque no sistema pela Secretaria, observadas as funcionalidades disponíveis no sistema PJe.

Art. 99. As Secretarias das Unidades Judiciárias deverão utilizar, preferencialmente, os modelos de documentos disponibilizados nos sistemas eletrônicos de tramitação processual, quando forem compatíveis com a finalidade dos atos a serem praticados.

Art. 100. As partes devem ser identificadas nas petições, decisões e demais peças de processos eletrônicos pelos respectivos nomes ou denominações, ainda que parciais, evitando-se mera alusão à sua posição na relação processual.

Art. 101. A habilitação de advogados das reclamadas nos processos eletrônicos deverá ser por eles procedida mediante funcionalidade específica do sistema PJe.

§ 1º Incumbe à Secretaria da Unidade Judiciária, no curso do processo, a habilitação e a desvinculação de advogados que representam os reclamantes e, a critério do Juiz, limitar o cadastramento a até 03 (três) procuradores.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* não se aplica a processos que tramitam em segredo de Justiça.

Seção II

Procedimentos Relativos aos Processos Físicos

***Art. 102.** As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas no canto superior direito, exceto em Cartas Precatórias, Protestos e Autos Provisórios, onde o procedimento deverá ser realizado no canto inferior direito, vedada a repetição do número de folha anterior acrescido de sinais gráficos de qualquer natureza.

§ 1º A renumeração de folhas será realizada com a prévia inutilização do número a ser substituído mediante sobreposição de traço e a inscrição do correto em cor vermelha, lavrando-se certidão que indique as folhas renumeradas.

§ 2º O mesmo procedimento será adotado quando da juntada de documentos que contenham numeração pré-existente no local indicado no *caput*.

§ 3º Na hipótese de devolução de documentos, havendo indicação das folhas restituídas em ata ou despacho, é prescindível a renumeração.

§ 4º Serão preservados os termos de abertura e encerramento, bem como as capas, quando o desentranhamento de documentos implicar a supressão de todas as folhas de um ou mais volumes.

***Art. 103.** As credenciais, procurações e substabelecimentos apresentados em audiência serão juntados, nessa ordem, para cada um dos reclamados, logo após a ata e antes das contestações.

Parágrafo único. As contestações e documentos que as acompanhem serão juntados aos autos na mesma sequência em que os réus figurarem no polo passivo.

***Art. 104.** Os documentos juntados aos autos serão numerados e rubricados.

§ 1º Os documentos de tamanho reduzido serão fixados pelo interessado em folha de papel tamanho A4, obedecendo à ordem cronológica, em quantidade compatível com sua visualização e manuseio, vedada a sobreposição.

§ 2º A Unidade Judiciária responsável pela autuação fará a numeração individual e o registro da quantidade de documentos juntados em cada folha.

§ 3º Os documentos que excederem ao tamanho A4 serão adaptados a esse limite de modo a possibilitar sua visualização e manuseio.

§ 4º Os cartões-ponto originais juntados serão acondicionados em sacos plásticos, observado o limite individual de 3 (três) documentos, sendo a numeração das folhas realizada pela aposição de tarja de papel ou etiqueta adesiva.

§ 5º Os documentos serão restituídos de imediato à parte, quando possível, mediante lavratura de certidão, na hipótese de sua apresentação sem observância ao disposto neste artigo.

***Art. 105.** É vedado o lançamento de termos, certidões ou quaisquer outros registros no verso de documentos juntados aos autos, exceto o assinalamento do seu estado *em branco*.

***Art. 106.** Documentos e quaisquer outros objetos trazidos aos autos como prova, que não possam ser tratados na forma do artigo 104 desta Consolidação dos Provimentos, serão depositados em Secretaria mediante certificação nos autos e lançamento no sistema inFOR, que alertará quanto a sua existência quando do arquivamento do processo.

Parágrafo único. A carga de documentos ou objetos depositados em Secretaria depende de autorização do Juiz.

***Art. 107.** Folhas em branco, frente ou verso, serão inutilizadas por aposição de traço diagonal, carimbo ou manuscrito contendo tal referência, facultado à Secretaria optar pela lavratura de certidão que especifique a ocorrência em mais de uma folha.

***Art. 108.** Preservada a unidade dos atos processuais, será aberto novo volume quando o anterior atingir aproximadamente 200 (duzentas) folhas, lavrando-se os respectivos termos de encerramento e abertura.

§ 1º Do termo de encerramento constará o número de folhas do volume finalizado.

§ 2º As capas dos volumes subsequentes conterão os dados da autuação, acrescidos do número do respectivo volume, cujas folhas serão numeradas desprezando-se na contagem a contracapa do volume encerrado e a capa do aberto.

***Art. 109.** Permanecerá inalterada a autuação de processo que retorne de instância superior, formados os volumes subsequentes com capas azuis.

***Art. 110.** A alteração dos dados da autuação será registrada no sistema inFOR, devendo ser gerada nova folha, mantida a possibilidade de consulta ao histórico das alterações.

Parágrafo único. É vedada a utilização de traço, rasura ou qualquer outro meio de sobreposição a termo anterior constante da folha de autuação.

***Art. 111.** Serão desentranhadas e inutilizadas as cópias que instruem os autos apartados e os de Agravo de Instrumento quando de seu apensamento aos principais.

***Art. 112.** A juntada de documentos, petições e manifestações de qualquer espécie será precedida do respectivo termo, que será apostado, sempre que possível, no verso da última folha dos autos, observado o disposto no artigo 105 desta Consolidação dos Provimentos.

Parágrafo único. A ordem cronológica dos lançamentos deverá ser respeitada, constando referência expressa à peça processual e aos documentos que eventualmente a acompanhem.

***Art. 113.** Será dispensada a lavratura do termo de juntada quando constar menção na ata de audiência.

***Art. 114.** Os documentos elaborados pela Unidade Judiciária, mesmo que em cópia, deverão ser juntados aos autos, observada a ordem cronológica da tramitação do processo.

***Art. 115.** Serão formados autos provisórios contendo petições e documentos relativos a processos físicos que não se encontrem na Secretaria da Unidade Judiciária, juntados na ordem cronológica de sua apresentação, observados os procedimentos seguintes:

I – consignação, na capa, do número do processo, nomes das partes e advogados e identificação de tramitação preferencial, quando for o caso;

II – numeração constante da margem direita inferior de cada folha, contada a capa, na qual é dispensável a numeração.

§1º A formação de autos provisórios será objeto de lançamento no sistema inFOR.

§ 2º Os documentos e petições relativos a processos que se encontrem no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e que, a critério do Juiz, devam ser encaminhados àquele órgão, serão digitalizados em formato “.pdf” (*Portable Document Format*) e enviados da caixa de correio eletrônico da Unidade Judiciária para a da Secretaria Processual, no endereço <pet.tst@trt4.jus.br>.

§ 3º Os instrumentos de mandato ou petições relativas à representação de partes em processos que se encontrem no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região obedecerão ao mesmo procedimento descrito no parágrafo segundo, e deverão ser encaminhados ao endereço <secpro@trt4.jus.br>.

§ 4º Deverá constar dos autos provisórios, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, certidão⁹ com identificação da Unidade Judiciária e do responsável pela remessa eletrônica dos arquivos.

§ 5º Os documentos originais serão mantidos em autos provisórios e juntada cópia comprobatória de envio do arquivo digitalizado via correio eletrônico.

§ 6º Quando do retorno do processo principal, os autos provisórios serão a ele juntados e atualizadas as informações cadastrais.

§ 7º Estando os autos em carga com o Juiz para prolação de decisão, as petições e documentos previstos no *caput* serão conclusos para deliberação ao magistrado que

⁹ Conforme o § 1º do artigo 1º do Provimento Conjunto TRT4 nº 06/2012, que disciplina, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a digitalização e a remessa de processos através de sistema eletrônico ao Tribunal Superior do Trabalho, bem assim o envio de autos físicos ao Depósito Centralizado, e dá outras providências.

estiver no exercício da titularidade da Unidade Judiciária, podendo ser remetidos por correio eletrônico funcional àquele que detenha os autos.

***Art. 116.** Antes da remessa dos autos à instância superior, serão procedidas a conferência e a regularização formal do processo, com lavratura de certidão específica.

Art. 117. Cabe ao magistrado adotar pronunciamento explícito sobre a admissibilidade de Recurso Ordinário e de Agravo de Petição.

Seção III

Procedimentos Relativos aos Processos Eletrônicos

Art. 118. A parte que indicar assistente técnico deve, por seus próprios meios de acesso ao sistema PJe, viabilizar a consulta e anexar ao processo as manifestações do indicado.

Art. 119. A atuação de leiloeiro deve ser realizada de forma direta no processo, mediante habilitação no PJe pela Unidade Judiciária, utilizando o perfil “Perito”.

Art. 120. Determinada perícia grafodocumentoscópica, os servidores da Seção de Perícias do Tribunal atuarão de forma direta no processo e deverão ser habilitados no sistema PJe pela Secretaria da Unidade Judiciária, utilizando o perfil “Servidor”.

Parágrafo único. A necessidade de atuação da Seção de Perícias deverá ser comunicada pela Secretaria da Unidade Judiciária por meio de formulário eletrônico disponível no Portal VOX, nos termos do Provimento Conjunto nº 6/2016¹⁰.

Art. 121. Até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe em uso na Justiça do Trabalho, a execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório de Sentença “CumPrSe” (157). *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

§ 1º Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deve haver arquivamento definitivo do processo principal. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

¹⁰ *Disciplina os procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho relativos à atuação da Seção de Perícias em processos que tramitam pelo PJe.*

§ 3º A execução provisória de condenações oriundas de autos físicos será processada com o uso da classe ExProvAS, com registro do processo principal de referência. *(Parágrafo incluído pelo Provimento nº 288/23)*

Art. 122. Verificadas as hipóteses de conexão ou continência, os processos deverão ser reunidos na forma do que determinam os artigos 55, § 1º, e 57 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nos processos que tramitam no PJe, enquanto o sistema não dispuser de funcionalidade específica permitindo a reunião, essa deverá ser realizada mediante juntada de cópia integral dos autos de uma das ações aos autos da outra, extinguindo o processo duplicado sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

§ 2º As partes deverão ser notificadas da extinção do feito reunido, com advertência expressa para que as petições sejam dirigidas ao processo remanescente.

§ 3º A Secretaria da Unidade Judiciária certificará a conexão ou a prevenção nos autos de ações conexas ou continentes, quando excepcionalmente não determinada a reunião pelo Juiz, comunicando à Secretaria-Geral Judiciária, pelo endereço eletrônico <segjud@trt4.jus.br>, por ocasião da remessa ao Tribunal.

Art. 123. Os Ofícios Precatórios e as Requisições de Pagamento de obrigações definidas em lei como de Pequeno Valor (RPVs), dirigidas a entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública Federal expedidas em processos eletrônicos, deverão ser encaminhados ao endereço <ccp.autuacoes@trt4.jus.br>, acompanhados da respectiva certidão de cálculo.

Seção IV

Comunicação dos Atos Processuais

Art. 124. A notificação inicial objeto do artigo 841 da CLT, as citações, intimações para comparecimento à audiência e as que envolvam prazo preclusivo, quando encaminhadas diretamente às partes, serão, resguardada a utilização preferencial do Domicílio Judicial Eletrônico previsto na Res. CNJ nº 455/2022 e no art. 67 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sempre expedidas mediante remessa local com comprovante de entrega e, excepcionalmente, por carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), juntando-se o comprovante aos autos. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 290/23)*

§ 1º Em expedientes de notificação inicial e de citação constará orientação para que a contestação, reconvenção, exceção e documentos que as acompanhem sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data da audiência.

§ 2º Não será exigida da parte reclamada a observância de qualquer outro prazo para juntada da defesa aos processos que tramitam no PJe, a não ser aquele previsto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 185/2017.

§ 3º As demais intimações, quando endereçadas a destinatário localizado nos limites da jurisdição da Unidade Judiciária, serão enviadas por remessa local com comprovante de entrega, ou por via postal simples, quando o destinatário localizar-se fora da jurisdição.

§ 4º Para os fins do parágrafo terceiro, equiparam-se aos limites de jurisdição da Unidade Judiciária os municípios daquelas que integram a região metropolitana de Porto Alegre.

Art. 125. Resguardada a utilização preferencial do Domicílio Judicial Eletrônico previsto na Res. CNJ nº 455/2022 e no art. 67 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, todas as citações, intimações e notificações de partes representadas por Procuradorias cadastradas no sistema PJe serão realizadas por meio eletrônico (via sistema PJe), salvo convênios¹¹ celebrados com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que definam forma diversa para a realização de tais atos processuais. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 290/23)*

§ 1º As comunicações a que se refere o artigo 841, *caput*, da CLT e outras destinadas à ciência de designação de audiência, quando enviadas por meio do sistema PJe a entes vinculados a Procuradorias, devem ser produzidas com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A fixação do prazo a que se refere o § 1º visa, exclusivamente, a facilitar o controle do recebimento das comunicações pelos destinatários, não produzindo qualquer efeito processual.

Art. 126. À exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, havendo advogado(a) habilitado(a) nos autos, a sua intimação será realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, conforme art. 17 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de maio de 2017, até a disponibilização, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, de que trata a Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 290/23)*

Parágrafo único. Após a expedição de intimação em processos físicos a ser publicada na imprensa oficial, deverá ser juntada aos autos a certidão gerada pelo sistema informatizado.

Art. 127. Os editais serão publicados no DEJT até a disponibilização, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, de que trata a Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 290/23)*

Seção V **Audiências**

11

Os convênios encontram-se publicados na aba institucional da Corregedoria Regional no Portal VOX, identificados como “Termos de Cooperação”, no link PJe.

Art. 128-A. Constarão da ata de audiência:

I – o dia e a hora do efetivo início da sessão;

II – o registro de comparecimento do magistrado, do membro do Ministério Público, das partes, das testemunhas e dos advogados, indicando, ainda, a forma de participação de cada um deles, se presencial, telepresencial ou por videoconferência.

III – os nomes completos das partes e procuradores presentes, bem como eventuais retificações dos dados a eles relacionados;

IV – o registro da outorga, pela parte, em audiência, de poderes de representação ao advogado que a esteja acompanhando;

V – o motivo determinante do adiamento da audiência, inclusive daquele requerido de comum acordo pelas partes. *(Artigo acrescido pelo Provimento nº 277/2021 e alterado pelo Provimento nº 290/2023)*

§ 1º Telepresenciais são as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 2º As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os efeitos legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 128-A. Constarão da ata de audiência o dia e a hora do efetivo início da sessão, a modalidade de realização presencial ou telepresencial, os nomes completos das partes e procuradores presentes, bem como eventuais retificações dos dados a eles relacionados. *(Artigo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 1º O Juiz determinará às partes a apresentação das informações constantes no artigo 45, § 2º, desta Consolidação dos Provimentos, quando verificar sua inexistência no cadastro informatizado ou nas peças dos autos, devendo ser procedida a regularização dos dados no sistema logo após a audiência. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 2º As atas de audiência referentes a processos eletrônicos deverão ser enviadas e confirmadas no sistema PJe imediatamente após o término da correspondente solenidade e assinadas até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão ou, a critério do magistrado que a presidir, especialmente em situações urgentes, imediatamente após seu final. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 129. As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação;

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. (*Artigo alterado pelo Provimento 277/2021*)

Seção VI

Conclusão dos Processos Eletrônicos para Sentença

Art. 130. Sempre que o processo estiver apto a julgamento, deverá receber o correspondente registro de conclusão para prolação de sentença.

§ 1º Considera-se apto a julgamento o processo, ainda que:

I – designada audiência exclusiva para prolação de sentença;

II – determinada abertura de prazo para prática de ato que não caracterize efetiva instrução processual.

§ 2º Constatada a necessidade de apresentação de razões finais escritas, deve ser observado, no máximo, o prazo do artigo 364, § 2º, do CPC, caso em que o encaminhamento à conclusão para sentença deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento.

§ 3º Uma vez considerado apto a julgamento, o processo será concluso para sentença no prazo de que trata o artigo 228, *caput*, do CPC.

Art. 131. O despacho que determinar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência, por iniciativa do Juízo ou a pedido das partes, deverá especificar de forma expressa as diligências de caráter instrutório a serem realizadas.

Parágrafo único. Encerrada a diligência especificada no *caput*, o processo deve ser concluso para sentença no primeiro dia útil posterior ao do vencimento do prazo.

Art. 132. É vedada a utilização de tarefa ou criação de subpasta no ambiente do PJe, destinada ao encaminhamento de processos aptos a julgamento, os quais devem permanecer conclusos para sentença até que sobrevenha decisão alterando tal estado.

Seção VII

Atos, Termos e Certidões

Art. 133. Os atos e termos processuais serão lançados nos sistemas informatizados de modo a espelhar com fidelidade o andamento processual, vedados registros inespecíficos e futuros.

Parágrafo único. As datas de início e término dos prazos lançadas nos sistemas informatizados refletirão prazos legais ou concedidos.

Art. 134. Serão certificadas as datas de suspensão, interrupção e vencimento dos prazos, bem como a ocorrência de feriados municipais e ausência de expediente forense que impliquem alteração na sua contagem.

***Art. 135.** Serão certificados nos autos a remessa e o recebimento do processo ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau (Cejuscc-JT) para tentativa de conciliação.

***Art. 136.** Quando publicada sentença em Secretaria, será exarada certidão nos autos contendo data e horário da publicação e serão procedidos os registros cartoriais correspondentes.

Art. 137. Os atos e termos processuais de competência do Diretor de Secretaria ou seu substituto legal serão por eles firmados, ressalvada a hipótese de delegação.

§ 1º A delegação a servidores para a prática de atos processuais da competência do Diretor de Secretaria será formalizada por ato normativo encaminhado ao Corregedor Regional para aprovação.

§ 2º O ato normativo da delegação deverá especificar os poderes e os servidores abrangidos.

§ 3º A informação ao Corregedor é dispensável quando a delegação para a prática de atos em convênios firmados pelo Tribunal for procedida pelo magistrado.

Art. 138. Os atos meramente ordinatórios serão praticados de ofício pelo servidor e são passíveis de revisão pelo Juiz quando necessário, observadas as determinações contidas em sentenças, decisões e despachos.

Art. 139. São considerados atos meramente ordinatórios, sem prejuízo de novas definições ou revisão por parte dos Juízes:

I - expedir notificação:

- a) às partes, em caso de vista obrigatória de documentos;
- b) à parte interessada, quanto ao recebimento de informações solicitadas por meio de ofícios e convênios;
- c) às partes, para manifestação sobre laudo pericial;
- d) à parte interessada, para manifestação sobre certidão lavrada por Oficial de Justiça ou servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo;
- e) à parte interessada, sobre o andamento de carta precatória;
- f) para novo endereço fornecido;
- g) para retirada de guias para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Seguro-Desemprego;

- h) para retirada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que previamente determinada sua juntada aos autos pelo Juiz;
- i) à parte executada, para ciência de penhora;
- j) às partes, para ciência da data de realização de leilão;
- k) ao exequente, para ciência do resultado do leilão sem arrematação;
- l) ao advogado, cujo prazo de carga do processo estiver excedido, para devolver os autos em 48 horas, sob pena de determinação judicial de busca e apreensão;
- m) ao perito ou leiloeiro para retirada de alvará judicial.

II - expedir intimação à parte ou ao seu advogado para ciência da devolução de notificação ou intimação, encaminhadas por remessa postal, contendo as observações "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente", "endereço insuficiente" ou "inexiste número".

III - expedir mandado:

- a) para cumprimento de diligências quando negativas as tentativas efetuadas por meio de remessa postal, em razão de "ausência", "não procurado" ou "recusa";
- b) para citação, penhora, avaliação e registro, diante de informação de inadimplemento de acordo, desde que na homologação o Juiz tenha determinado previamente a execução em razão de eventual inadimplemento.

IV - solicitar informação sobre o andamento de Carta Precatória ao Juízo deprecado;

V - devolver Carta Precatória à origem, se negativa;

VI - expedir certidão narratória, salvo nos casos de segredo de justiça;

VII - atualizar cálculo;

VIII - reiterar a expedição de ofício não respondido no prazo de 60 (sessenta dias) dias.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios deverá ser certificada no processo.

Art. 140. Constarão dos termos e certidões o nome e a assinatura do servidor responsável, além da data em que firmados. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 290/23)*

Parágrafo único. Da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça deverá constar identificação do recebedor, data, horário e o endereço em que cumprida a diligência.

***Art. 141.** Eventuais rasuras ou equívocos em termos, certidões e atos processuais somente serão ressalvados ou retificados por certidão.

Parágrafo único. Quando inviável a ressalva ou retificação pela forma prevista no *caput*, será sobreposta a expressão *sem efeito*, seguida de rubrica e identificação do servidor.

***Art. 142.** As assinaturas apostas em autos por Juízes e servidores serão identificadas pelo nome dos signatários e indicação do respectivo cargo ou função.

Seção VIII *Inquirição por Videoconferência*

Art. 143. Ressalvadas as hipóteses do art. 129, os depoimentos pessoais, a oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento dos auxiliares do juízo prestados fora da sede do Juízo, no âmbito da 4ª Região ou entre outros Tribunais, serão tomados por videoconferência, mediante expedição de carta precatória. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 1º Videoconferência é a comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 2º A oitiva das próprias partes por videoconferência ocorrerá:

I - nas situações de dificuldade de comparecimento à audiência de instrução na circunscrição do Juiz da causa, inclusive em razão de residência fora da jurisdição;

II - nas instruções da exceção de incompetência territorial, na forma do art. 800, § 3º, da CLT. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 3º A residência fora da jurisdição do Juízo é motivo bastante para o acolhimento da pretensão para prestar o depoimento por intermédio de videoconferência, no caso de testemunhas e auxiliares. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 4º O comparecimento espontâneo do depoente à sede do Juízo na audiência de instrução, ainda que residente em outra jurisdição, não impede sua oitiva *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 5º A parte que pretender participar da audiência por videoconferência ou pretender a oitiva de testemunha ou de auxiliar fora da sede do Juízo deverá apresentar petição devidamente fundamentada ao Magistrado da causa, com a antecedência necessária à preparação do ato. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 144. A oitiva de partes ou testemunhas será realizada mediante utilização do sistema de videoconferência, ou similar de transmissão de som e imagem em tempo real, na mesma data e horário da audiência de instrução designada. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 145. Considera-se Juízo deprecante aquele que realizará a oitiva da testemunha pelo sistema de videoconferência ou outro similar e, Juízo deprecado, o Foro ou Vara em que a testemunha comparecerá, pessoalmente, para ser inquirida. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 146. Os depoimentos por videoconferência serão prestados na sala de audiências do Juízo deprecado ou, se houver, em outra sala do fórum especialmente designada e preparada para este fim. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 1º A presença de magistrado na sala de audiência do Juízo deprecado não é obrigatória, uma vez que a oitiva será presidida pelo Juízo deprecante, contudo, deverá

estar presente, a todo momento, um servidor indicado pelo Juízo deprecado que acompanhará o ato. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 2º A opção do advogado pela presença no Juízo deprecante ou deprecado não serve de justificativa, por si só, ao adiamento da oitiva da parte ou testemunha no caso da ausência daquele. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 3º É permitido o acompanhamento da audiência por advogado fisicamente presente tanto no Juízo deprecante como no deprecado mas, havendo mais de um advogado representando a mesma parte em dois locais distintos, a manifestação caberá tão somente a um deles, de livre indicação, devendo tal circunstância ser registrada antes do início da tomada do depoimento. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

§ 4º Na hipótese de o advogado estar presente no Juízo deprecado, a câmera e o microfone deverão ser ajustados de modo a captar sua imagem e suas falas. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 147. Os equipamentos deverão ser previamente testados pelo Juízo deprecante, somente sendo válido o depoimento, caso verificado que a qualidade da transmissão não prejudica a qualidade da prova, nem causa prejuízo a quaisquer das partes ou interessados na demanda. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 148. O Juízo deprecante deverá:

I – formalizar Carta Precatória ao Juízo deprecado para solicitar o uso de sala de audiências e eventual intimação de partes, testemunhas ou de auxiliares do Juízo, devendo fornecer sua completa qualificação;

II – designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo Juízo deprecado, com estimativa de duração do ato;

III - iniciar a conexão com o Juízo deprecado, no dia e horário previamente agendados, a fim de dar início à oitiva da testemunha;

IV – conferir os dados de qualificação do depoente, no que será auxiliado por servidor do Juízo deprecado, tomar compromisso legal e decidir sobre eventuais incidentes e contraditas, tal como se o depoimento estivesse sendo colhido presencialmente;

V – inquirir diretamente a parte, testemunha ou auxiliar do Juízo;

VI – dispensar o depoente;

VII – providenciar o arquivamento de sons e imagens dos depoimentos, facultada sua redução a termo, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo Tribunal;

VIII – registrar nos autos principais que se trata de depoimento tomado por videoconferência, consignando a gravação do ato e eventual redução a termo de depoimento;

IX - registrar na ata de audiência o depoimento da testemunha, de forma similar a das inquirições presenciais.

X - informar ao Juízo deprecado, pelo meio mais célere, tal como o contato telefônico, os casos de dispensa de testemunha, de redesignação e de cancelamento da audiência. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 149. O Juízo deprecado deverá:

I – disponibilizar pauta para inclusão das audiências solicitadas pelos Juízos deprecantes;

II - assegurar o adequado funcionamento dos equipamentos necessários à prática do ato;

III – intimar as partes, as testemunhas e os auxiliares do Juízo, bem como proceder à sua condução coercitiva, se houver requerimento;

IV – designar e identificar o servidor que acompanhará a audiência e viabilizará a oitiva por videoconferência. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 149-A. A Unidade Judiciária deverá disponibilizar pauta para marcação de audiências solicitadas pelo Juízo deprecante no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Os Juízos deprecante e deprecado, norteados pelo princípio da cooperação judiciária, estabelecerão a melhor forma de verificação e agendamento das audiências. *(Artigo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 150. Inexitosas as tentativas de intimação da testemunha, o Juízo deprecado comunicará o fato ao Juízo deprecante, fornecendo as informações correspondentes. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

Art. 151. Caberá ao servidor indicado nos termos do artigo 149, IV:

I - providenciar e manter local adequado para a oitiva remota de testemunhas, com equipamentos e conexão à rede mundial de computadores (internet) em pleno funcionamento para a transmissão de som e imagem dos depoimentos;

II – organizar agenda específica para a realização dos atos, na qual serão reservados dia e horário para a oitiva da testemunha de forma remota;

III - na impossibilidade de realização do ato no dia e horário fixados, o fato será imediatamente comunicado ao Juízo deprecante, de forma a permitir que seja reagendada a solenidade;

IV – operar o equipamento para conexão entre as unidades, assegurando, com antecedência, seu pleno funcionamento;

V – apregoar, à hora marcada, os intimados para participar do ato, conduzindo-os até o local de sua realização;

VI – atender o chamado do Juízo deprecante, dando início à conexão entre as duas Unidades Judiciárias, bem como realizar a conferência, junto àquele Juízo, do número

do processo, dos nomes das testemunhas intimadas e averiguando seus documentos de identificação;

VII - atender às solicitações do Juízo deprecante, e deverá relatar qualquer anormalidade como, por exemplo, uso de anotações adrede preparadas ou intervenções de terceiros que porventura acompanhem o ato;

VIII – em caso de interrupção da transmissão, entrar em contato com o Juízo deprecante e seguir suas instruções;

IX – identificar a parte e/ou testemunha por intermédio de documento hábil, que deverá ser exibido para visualização pela câmera;

X – receber e digitalizar eventuais documentos, inclusive os de representação, se assim decidir o Juízo deprecante;

XI – zelar para que as testemunhas que ainda não depuseram não ouçam os depoimentos das demais, na forma do art. 456, caput, do CPC, informando ao Juízo deprecante, ainda no curso da audiência, qualquer incidente, e procedendo ao registro, em certidão, a lhe ser posteriormente encaminhada;

XII – fornecer atestado de presença àqueles que compareceram ao ato para prestar depoimento, quando requerido;

XIII – dispensar o depoente após expressamente autorizado pelo Juízo deprecante. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)*

~~**Art. 152.** Cabe ao servidor ou autoridade referidos no artigo 149, autorizada a delegação:~~

~~I – organizar agenda específica para a realização dos atos, na qual serão reservados dia e horário para a oitiva da testemunha de forma remota;~~

~~a) na impossibilidade de realização do ato no dia e horário fixados, o fato será imediatamente comunicado ao Juízo solicitante, de forma a permitir que seja reagendada a solenidade.~~

~~II – operar o equipamento para conexão entre as unidades, assegurando, com antecedência, seu pleno funcionamento;~~

~~III – apregoar, à hora marcada, os intimados para participar do ato, conduzindo-os até o local de sua realização;~~

~~IV – atender o chamado do Juízo solicitante, dando início à conexão entre as duas Unidades Judiciárias, bem como realizar a conferência, junto àquele Juízo, do número do processo, do(s) nome(s) da(s) testemunha(s) intimada(s) e averiguando seus documentos de identificação;~~

~~V – expedir certidão de comparecimento aos participantes, quando requerida. *(Artigo revogado pelo Provimento nº 277/2021)*~~

~~**Art. 153.** O servidor responsável por acompanhar o ato na unidade solicitada deverá identificar-se por documento hábil, para registro na ata de audiência do Juízo solicitante. (Artigo revogado pelo Provimento nº 277/2021)~~

~~**Art. 154.** A unidade solicitada registrará em certidão a inquirição realizada por videoconferência ou sistema similar, dela constando todo o ocorrido, inclusive:~~

~~I – a indicação do número do processo a que se refere o depoimento;~~

~~II – a identificação e qualificação dos participantes;~~

~~III – o registro do horário de início e término da solenidade.~~

~~*Parágrafo único.* Eventuais intercorrências de que o Juízo solicitante não teve ciência durante a realização da audiência, deverão ser relatados pela unidade solicitada na referida certidão. (Artigo revogado pelo Provimento nº 277/2021)~~

~~**Art. 155.** Cabe ao Juízo solicitante:~~

~~I – intimar, com antecedência, as partes e os advogados acerca da forma remota de inquirição da testemunha;~~

~~II – iniciar a conexão com a unidade solicitada, no dia e horário previamente agendados, a fim de dar início à oitiva da testemunha;~~

~~III – registrar na ata de audiência o depoimento da testemunha, de forma similar a das inquirições presenciais.~~

~~*Parágrafo único.* Deverá ser lançada na ata de audiência a observação de que a testemunha foi ouvida por meio do sistema de videoconferência ou similar. (Artigo revogado pelo Provimento nº 277/2021)~~

~~**Art. 156.** Durante o depoimento, a câmera deverá, obrigatoriamente, captar a maior parte do corpo da testemunha, assim como a maior parte possível da sala, de forma a comprovar a ausência de qualquer outra pessoa além das referidas no documento de presença.~~

~~**Art. 157.** Em caso de falha no sistema de comunicação por imagem de qualquer das unidades, será admitida a realização do ato com a transmissão exclusiva de som, a critério do Juízo deprecante, tal como ligação telefônica por aparelho com função viva voz, para evitar o adiamento da audiência.~~

~~**Parágrafo único.** Também a critério do Juízo deprecante, ao efeito de não adiar a solenidade, em caso de falha no sistema de comunicação de qualquer das unidades, poderá ser utilizado sistema de transmissão de som e imagem de acesso público, desde que registrado em nome do Tribunal, do Magistrado ou do servidor participante, sendo isto certificado na ata da audiência. (Artigo alterado pelo Provimento nº 277/2021)~~

Seção IX
Cartas Precatórias, de Ordem e Rogatórias

Art. 158. A expedição de Carta Precatória em processos eletrônicos será restrita a atos que exijam intervenção de magistrado no Juízo deprecado.

§ 1º A remessa de Cartas Precatórias entre Unidades Judiciárias da 4ª Região será feita pelo sistema PJe.

§ 2º A remessa de Cartas Precatórias a Juízos trabalhistas que não integram a 4ª Região será realizada, preferencialmente, pelo Sistema HERMES – Malote Digital¹², juntando-se aos autos o recibo de envio fornecido pelo sistema.

§ 3º Incumbirá ao Juízo deprecante cadastrar e classificar a Carta, juntar documentos que a instruem, em observância aos artigos 12 e 13 da Resolução CSJT nº 185/2017, assim como registrar as hipóteses legais de preferência de tramitação constantes do processo originário.

§ 4º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória para inquirição pelo Juízo deprecado. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 277/2021)*

~~**Art. 159.** Na hipótese de inquirição de mais de uma pessoa relativa ao mesmo processo, perante o mesmo Juízo deprecado, quando este não for integrante da 4ª Região, será expedida uma única Carta Precatória.~~

~~*Parágrafo único* Procedimento similar poderá ser adotado quando no Juízo deprecante houver mais de uma ação em que indicada a mesma testemunha para prestar depoimento sobre o mesmo fato. *(Artigo revogado pelo Provimento nº 277/2021)*~~

~~**Art. 160.** Cabe ao Juízo deprecado intimar as pessoas a serem ouvidas e notificar os advogados dos litigantes, se cadastrados no sistema informatizado pelo Juízo deprecante.~~

~~*Parágrafo único.* O Juízo deprecado deverá informar a data designada para audiência ao Juízo deprecante. *(Artigo revogado pelo Provimento nº 277/2021)*~~

Art. 161. O andamento das Cartas Precatórias expedidas será verificado regularmente pela Secretaria da Unidade Judiciária deprecante que, caso constate ausência de movimentação por mais de 60 (sessenta) dias, solicitará informações ao Juízo deprecado.

Art. 162. O Juízo deprecante solicitará o prosseguimento de carta precatória anteriormente expedida no sistema PJe, sempre que possível o aproveitamento de atos anteriormente praticados pelo Juízo deprecado.

¹² Conforme regramento da Resolução CNJ nº 100/2009 e do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE nº 05/2009.

Art. 163. A devolução de Cartas Precatórias será comunicada por correio eletrônico, incumbindo à Unidade Judiciária deprecante as providências necessárias para sua juntada aos autos, restrita às peças produzidas no Juízo deprecado.

§ 1º Quando não for possível a devolução da Carta Precatória em tempo hábil para a audiência, o Juízo deprecado deverá comunicar ao deprecante acerca do cumprimento da diligência, evitando adiamento.

§ 2º A Carta Precatória devolvida em meio físico, relativa a processo que tramita eletronicamente, permanecerá depositada na Secretaria da Unidade até o trânsito em julgado da decisão que resolver o processo, autorizados o desentranhamento e a inutilização de peças em cópia.

§ 3º Após o trânsito em julgado, os documentos das partes ainda existentes nos autos da Carta serão a elas devolvidos e as demais peças inutilizadas.

Art. 164. As Cartas de Ordem serão enviadas por correio eletrônico à Unidade Judiciária deprecada, que efetuará seu cadastro no sistema PJe.

Art. 165. As Cartas Precatórias e de Ordem que tramitam em meio físico, oriundas de processos eletrônicos, serão, por ocasião de sua devolução, digitalizadas e juntadas ao respectivo processo pela Unidade Judiciária deprecante.

Art. 166. Aplicam-se às cartas rogatórias as normas previstas na Portaria Interministerial MRE-MJ nº 501¹³, de 21 de março de 2012, ou ato normativo que venha a substituí-la.

Seção X

Regime de Auxílio para o Cumprimento de Mandados entre Jurisdições

Art. 167. Nos processos eletrônicos, a remessa de mandados entre Unidades Judiciárias da 4ª Região será realizada pelo próprio sistema PJe.

§ 1º Citações, notificações, intimações e penhoras serão remetidas diretamente ao Oficial de Justiça ou à Central de Mandados, onde houver, responsável pelo cumprimento, devendo as Secretarias das Varas do Trabalho evitar a expedição de mandados de intimação, penhora no rosto dos autos, penhora de créditos e outros cuja ordem possa ser cumprida ou enviada por meios eletrônicos ou pelos Correios. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

§ 2º Incumbe ao Oficial de Justiça ou à Central de Mandados a impressão do mandado, dos documentos que o instruem, assim como a juntada ao processo da certidão circunstanciada e eventuais documentos que a complementem.

¹³ Define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral.

§ 3º Sendo vários os endereços de cumprimento da diligência, para cada um deles deve ser expedido um mandado.

§ 4º É vedada a expedição de mandado que possa ser cumprido por meio eletrônico ou remoto a Oficial de Justiça ou Central de Mandados de local diverso ao do Juízo expedidor da ordem. (*Parágrafo incluído pelo Provimento nº 288/23*)

Art. 168. As jurisdições com lotação de Oficial de Justiça único receberão auxílio daquelas limítrofes ou próximas, onde houver mais de um servidor da mesma especialidade lotado, somente para o cumprimento de medidas de urgência ou plantão, nas hipóteses de férias, licenças, afastamentos legais ou indisponibilidade do Oficial de Justiça.

Art. 169. Quando não houver Oficial de Justiça disponível na jurisdição do local da prática do ato, ainda que nela esteja lotado mais de um Oficial de Justiça, em se tratando das hipóteses de regime de plantão ou de urgência, o mandado poderá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado em jurisdição limítrofe ou vizinha.

I – caracteriza-se a indisponibilidade quando, na jurisdição da Vara ou Foro de realização do ato, o Oficial de Justiça não puder cumprir, em tempo hábil, o mandado, que se restringirá ao atendimento de medidas em regime de urgência ou de plantão;

II – a indisponibilidade do Oficial de Justiça deverá ser devidamente justificada e constar de certidão lavrada nos autos do processo em que determinada a diligência;

III – para os efeitos deste artigo, consideram-se medidas urgentes aquelas definidas no artigo 67 desta Consolidação dos Provimentos;

IV – existindo, na mesma Vara ou Foro, mais de um mandado para cumprimento por Oficial de Justiça lotado em uma mesma jurisdição limítrofe, estes deverão ser aglutinados para realização de suas diligências em uma única data e pelo mesmo Oficial de Justiça, quando a prática não importar prejuízo à eficácia do ato mais urgente entre eles.

Parágrafo único. A jurisdição que necessitar de auxílio verificará o local em que deverá ser praticado o ato para identificar aquela limítrofe ou vizinha a ser acionada, considerado o critério geográfico que implique o menor deslocamento a ser realizado para cumprimento do mandado.

Art. 170. A solicitação de auxílio entre unidades judiciárias será encaminhada por formulário específico, disponibilizado na aba institucional da Corregedoria, ao correio eletrônico da unidade solicitada.

Art. 171. Caberá ao Coordenador da Direção do Foro, ao Diretor de Secretaria ou ao Assistente-Chefe, mediante autorização do Juiz responsável, a designação do Oficial de Justiça que cumprirá mandados em jurisdição distinta daquela de sua lotação.

Art. 172. Os Oficiais de Justiça designados para o cumprimento de mandados em jurisdição distinta daquela de sua lotação farão jus à compensação na distribuição de mandados em sua área de atuação de origem.

Art. 173. A distribuição e a devolução dos mandados, assim como as certidões dos Oficiais de Justiça relativas às diligências cumpridas em jurisdição distinta daquela de sua lotação, serão viabilizadas após o cadastramento dos respectivos servidores no sistema PJe da unidade solicitante.

Parágrafo único. O cadastramento será realizado pela SEATECO. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

Seção XI **Execução**

Art. 174. O devedor domiciliado no Brasil será citado preferencialmente na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 513, § 2º, I do CPC, observando a orientação do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, para os processos eletrônicos.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese do *caput*, a citação será feita via postal ou por Oficial de Justiça.

Art. 175. Será utilizado o sistema Bacenjud quando, decorrido o prazo da citação para pagamento, não ocorrer adimplemento ou garantia da execução.

§ 1º Eventual prosseguimento da execução deverá ser feito mediante a utilização dos convênios disponíveis.

§ 2º Inexitasas as medidas anteriores, deverá ser procedida consulta à Ferramenta de Apoio à Execução (FAE), disponível no Portal Vox, com o intuito de racionalizar a execução, evitando diligências infrutíferas e identificando aquelas cujo resultado se mostrou positivo.

§ 3º A execução será processada sem prejuízo da inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do artigo 883-A da CLT.

Art. 176. O mandado de penhora de bem imóvel será acompanhado de certidão atualizada do respectivo registro.

§ 1º O Oficial de Justiça deverá descrever no auto de penhora todas as edificações e benfeitorias encontradas, por meio de fotografias, quando possível, de modo que não se confundam com similares.

§ 2º Na hipótese de o depositário não ser o próprio executado, ele será identificado e qualificado, inclusive quanto ao vínculo existente entre eles, indicando-se o respectivo endereço.

§ 3º A Secretaria da Unidade Judiciária providenciará o registro da penhora, preferencialmente por meio eletrônico, fazendo referência à concessão de gratuidade, observados os requisitos legais, quando por ela beneficiado o exequente, hipótese na qual as despesas de registro serão pagas ao final.

Art. 177. Se a penhora recair sobre bem já penhorado por outras Unidades Judiciárias, serão informados da nova constrição os Juízos que efetuaram as penhoras anteriores.

Parágrafo único. Cabe ao Juízo que realizou a venda do bem comunicar os demais Juízos interessados.

Art. 178. O Juiz poderá determinar a reunião de processos contra o mesmo executado, a fim de que se faça execução única, aproveitando-se os atos realizados em quaisquer deles.

Parágrafo único. O procedimento do *caput* também poderá ser adotado na existência de execuções contra o mesmo executado em mais de uma Unidade Judiciária do mesmo Foro ou de unidades de Foros distintos, mediante cooperação judiciária. *(Redação alterada pelo Provimento nº 288/23)*

Art. 179. Deverão ser incluídos no polo passivo os sócios a quem tenha sido redirecionada a execução, em caso de instauração de incidente de desconideração da personalidade jurídica da executada.

Art. 180. O leiloeiro comunicará ao Juízo a data designada para a realização do leilão e informará a previsão de despesas com remoção, conservação e depósito dos bens, assim como aquelas relativas à publicação de avisos e editais.

§ 1º Os editais de praças e leilões, nos moldes do artigo 888 da CLT, assim como os de leilões eletrônicos, serão publicados em mídia de repercussão regional pelo leiloeiro designado.

§ 2º A comprovação das despesas será feita ao Juízo no momento da remessa do auto de arrematação ou da ata de leilão.

§ 3º Se a publicação de avisos e editais envolver vários processos, as despesas serão divididas proporcionalmente.

§ 4º A comissão do leiloeiro será arbitrada pelo Juiz quando o leilão obtiver resultado negativo ou não for realizado, levando em consideração os atos preparatórios praticados.

§ 5º Na hipótese da alienação judicial eletrônica efetuada simultaneamente à alienação judicial presencial, a entidade pública ou privada nomeada para operacionalizá-la será encarregada de sua divulgação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Art. 181. A Carta de Arrematação será expedida pela Unidade Judiciária quando indispensável à transferência de propriedade do bem.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a carta conterà comando expresso de cancelamento do registro da penhora que originou a Carta de Arrematação e dos demais que ofereçam óbice ao registro.

Art. 182. Quando determinada pelo Juízo a expedição de certidão de habilitação de crédito previdenciário contra massa falida ou empresa em recuperação judicial, será observado o disposto nos artigos 163 e 164 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCG-JT). *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

Parágrafo único. A certidão de habilitação de crédito previdenciário e os documentos que a instruem serão enviados, por ofício, ao administrador judicial do processo de falência, dando-se ciência do ato ao representante judicial da União.

Seção XII *Pagamentos*

Subseção I *Depósitos Judiciais, Recolhimentos e Valores Pagos*

Art. 183. Todos os valores pagos ou recolhidos, assim como aqueles liberados, devem ser objeto de pronto registro, sempre que houver campo específico a preencher nos sistemas informatizados.

Art. 184. Havendo depósito integral do valor da execução, passível de liberação, caberá à Secretaria da Unidade Judiciária proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda eventualmente devido, se não constar dos autos comprovação do ato pelo devedor.

Art. 185. No ato da expedição de alvarás que não contemplem a integralidade da dívida, deverá ser juntada aos autos certidão de cálculo comprovando a dedução dos valores correspondentes.

Subseção II *Pagamento dos Honorários de Peritos, Tradutores e Intérpretes*

Art. 186. A requisição para pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete será expedida pela Unidade Judiciária e encaminhada ao Tribunal por meio do sistema próprio, nas hipóteses do § 4º do artigo 790-B da CLT.

Parágrafo único. A expedição da requisição será certificada nos autos.

CAPÍTULO VI **ARQUIVAMENTO**

Art. 187. Antes do arquivamento, os processos serão conferidos quanto à necessidade de realização de atos como expedição de ofícios, levantamento de penhoras, liberação de valores referentes a depósitos judiciais, cancelamento de registros relacionados à garantia da execução, desentranhamento e devolução de documentos, entre outros, certificando-se, inclusive, a existência ou não de dívida.

§ 1º ~~Entende-se por definitivo o arquivamento de processo que não tenha dívida.~~
(*Parágrafo revogado pelo Provimento nº 282/22*).

§ 2º Previamente ao arquivamento definitivo, deverão ser excluídos eventuais registros de débito no BNDT.

§ 3º As pendências não solucionadas serão certificadas nos autos e, em caso de processos físicos, registradas no sistema antes da remessa ao arquivo.

Art. 187-A. O arquivamento definitivo do processo de execução decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional. *(Artigo acrescido pelo Provimento nº 271/2019, com redação alterada pelo Provimento nº 282/22)*

§1º. Nos casos em que houver autocomposição da lide, com pagamento parcelado da dívida, o processo somente será arquivado definitivamente após o seu cumprimento integral, assim declarado nos termos do *caput*. *(Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 282/22)*

§2º. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no *caput*, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente. *(Parágrafo incluído pelo Provimento nº 282/22)*

§3º. Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez expedido o precatório, o processo ficará sobrestado, sendo baixado definitivamente apenas quando ocorrer o pagamento integral do crédito. *(Parágrafo incluído pelo Provimento nº 282/22 e alterado pelo Provimento nº 291/24)*

Art. 187-B. No caso de execução em desfavor de empresa em recuperação judicial ou falência, o juiz do trabalho expedirá Certidão de Habilitação de Crédito para os credores constituídos nos autos, a ser submetida à apreciação do administrador judicial, exceto em relação aos créditos previdenciário e fiscal, devendo serem observadas as disposições dos arts. 124 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. *(Artigo acrescido pelo Provimento nº 271/2019 e alterado pelo Provimento nº 290/23)*

***Art. 188.** Antes do arquivamento dos processos físicos, os procuradores das partes serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar documentos dos processos encerrados.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os documentos juntados em cópia serão destruídos mecanicamente, certificando-se a providência no processo.

Art. 189. Nos processos eletrônicos em que constem documentos originais depositados em Secretaria, intimadas as partes e não retirados no prazo de 10 (dez) dias, a Unidade Judiciária manterá sua guarda até o decurso do prazo de eventual ação rescisória.

***Art. 190.** No Foro Trabalhista de Porto Alegre os processos serão arquivados na Seção do Arquivo de Porto Alegre (Arquivo) e, nos demais Foros, serão arquivados na própria Vara do Trabalho ou na CCDF, onde houver, ali permanecendo pelo prazo de 03 (três) anos. *(Artigo alterado pelo Provimento nº 278/21)*

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, os processos arquivados definitivamente das Unidades Judiciárias de Porto Alegre serão remetidos pela Seção do Arquivo de Porto Alegre (Arquivo) à Seção do Arquivo Geral (Depósito Centralizado). (*Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21*)

§ 2º As demais Unidades Judiciárias, decorrido o prazo do *caput*, solicitarão à Secretaria-Geral Judiciária, por meio do endereço eletrônico <segjud@trt4.jus.br>, a remessa dos autos arquivados definitivamente à Seção do Arquivo Geral (Depósito Centralizado). (*Parágrafo alterado pelo Provimento nº 278/21*)

***Art. 191.** O arquivamento e a remessa dos autos ao setor responsável pelo arquivo serão registrados no sistema informatizado.

§ 1º Os processos arquivados serão separados em definitivos e provisórios, agrupando-os por ano de arquivamento, observado o disposto no §1º do artigo 187 desta Consolidação dos Provimentos.

§ 2º Os lotes de processos gerados pelo sistema informatizado obedecerão à numeração automática e sequencial por ano de arquivamento e por Foro, e serão organizados em pacotes com altura de 20 (vinte) centímetros, etiqueta padronizada e identificação numérica.

§ 3º Os autos serão arquivados sem a capa plástica.

§ 4º O termo de remessa identificará o número do lote e o ano de arquivamento.

§ 5º As listagens identificarão o número dos processos e a quantidade de volumes, o nome das partes, a data da remessa, assim como a relação de apensos e de documentos que acompanham os respectivos autos, quando houver.

***Art. 192.** A remessa de processos arquivados observará o cronograma elaborado pelas unidades incumbidas do seu recebimento.

***Art. 193.** O setor responsável pelo arquivamento conferirá os lotes e, identificando irregularidades, efetuará a devolução à Unidade Judiciária.

***Art. 194.** A mera juntada de documentos em processos arquivados, mediante determinação expressa do Juízo da unidade de origem, será realizada no local onde se encontrem os autos, dispensada a numeração das folhas e a aposição de carimbo "em branco".

Parágrafo único. O protocolo de petições e documentos referentes a processos arquivados deverá ser realizado na unidade de origem.

***Art. 195.** O desarquivamento dos autos será requerido ao Juízo em que tramitou o processo.

§ 1º Os autos serão solicitados pela unidade judiciária ao setor responsável por sua guarda, inicialmente para vista, somente registrando o desarquivamento no sistema informatizado após despacho do Juízo assim determinando e conforme regrado no § 5º do artigo 84 desta Consolidação dos Provimentos.

§ 2º A devolução ao arquivo de processo desarquivado ocorrerá em novo lote, respeitando o ano do novo arquivamento.

***Art. 196.** A devolução de documentos em processos arquivados, quando previamente determinada, será feita diretamente no local em que se encontrem os autos, mediante certidão e lançamento no sistema informatizado.

§ 1º Tratando-se de documentos cuja devolução não foi previamente deferida, a solicitação será dirigida ao Juízo em que tramitou o processo.

§ 2º Na hipótese dos autos se encontrarem no depósito centralizado, a parte interessada deverá peticionar ao Juízo em que tramitou o processo, solicitando sua remessa à Vara.

***Art. 197.** A Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (Arquivo) disponibilizará cópia de documentos microfilmados mediante pagamento de emolumentos.

CAPÍTULO VII ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 198. A eliminação de documentos, no âmbito das Unidades Judiciárias de primeiro grau, observará o Provimento Conjunto nº 09/2012¹⁴ e a Resolução Administrativa nº 12/2015¹⁵ deste Tribunal.

Parágrafo único. Por documento, entende-se a forma física ou digital de armazenamento de informações a respeito de processos judiciais ou administrativos, ou a respeito do funcionamento e das rotinas das Unidades Judiciárias.

Art. 199. A solicitação para eliminação de documentos tramitará junto à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), mediante abertura de expediente administrativo.

Art. 200. As Unidades Judiciárias de primeiro grau encaminharão os pedidos de eliminação de documentos à Vice-Corregedoria Regional, mediante preenchimento de formulário eletrônico padronizado, disponível no Portal VOX, em formato “.pdf” (*Portable Document Format*), ao endereço eletrônico <gestaodocumental@trt4.jus.br>.

CAPÍTULO VIII PLANTÃO JUDICIÁRIO

¹⁴ Regulamenta o processo administrativo eletrônico de eliminação de documentos no âmbito da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, e dá outras providências.

¹⁵ Aprova a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 201. O atendimento em regime de plantão nas Unidades Judiciárias de primeiro grau, conforme a Resolução CNJ nº 71/2009¹⁶, destina-se ao exame de medidas que o Juiz repute urgentes e pedidos de:

I - busca e apreensão de bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

II - tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC;

III - regularização da situação de devedores inscritos no BNDT.

Art. 202. O atendimento do plantão nas Unidades Judiciárias de primeiro grau ocorrerá em regime de sobreaviso, por meio de atendimento telefônico, inicialmente, e obedecerá aos seguintes horários:

I – em dias de expediente normal, após as 18 (dezoito) horas de um dia, até as 08 (oito) horas do dia útil seguinte;

II – nas sextas-feiras e nas vésperas de feriados, o plantão iniciado após as 18 (dezoito) horas continuará ao longo do final de semana e feriado, respectivamente;

III - durante o recesso forense, o plantão será contínuo e organizado de forma a não ocorrer interrupção do atendimento.

§ 1º Nos dias em que o expediente normal for interrompido por motivo de força maior, o início do plantão ocorrerá de imediato.

§ 2º As Unidades Judiciárias poderão estabelecer, mediante prévia autorização da Corregedoria, escalas especiais de plantão para períodos de prolongada ausência de expediente normal, em virtude de circunstâncias locais ou regionais.

Art. 203. Durante o plantão, é de responsabilidade do plantonista manter a bateria do telefone celular funcional carregada, volume de toque audível, “*modo avião*” desativado, bem como verificar a disponibilidade de sinal de telefonia para receber e fazer chamadas.

Parágrafo único. Eventuais problemas técnicos do aparelho devem ser reportados à Seção de Telefonia, para as providências cabíveis, e à Corregedoria, para ciência.

Art. 204. Em caso de acionamento do plantão da Corregedoria motivado pelo não atendimento do plantão da Unidade Judiciária, será registrada a ocorrência e contatados os respectivos plantonistas para comunicação da demanda.

Parágrafo único. No primeiro dia útil após o plantão, a Secretaria da Corregedoria notificará a equipe plantonista para que justifique o ocorrido e informe as providências tomadas para evitar novas situações de indisponibilidade.

¹⁶ Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Art. 205. O plantão será atendido por equipes organizadas em sistema de rodízio semanal, compostas, no mínimo, por um Juiz do Trabalho, um Diretor de Secretaria ou Assistente-Chefe de Posto ou seus Substitutos e um Oficial de Justiça.

§ 1º Juízes Titulares e Substitutos lotados integrarão as escalas de plantão em igualdade de condições.

§ 2º O Juiz plantonista será designado para períodos mínimos de 03 (três) dias, em escala previamente definida.

§ 3º Na eventual impossibilidade do Diretor de Secretaria ou Assistente-Chefe de Posto e do seu Substituto, deverá ser convocado outro servidor para integrar a escala de plantão.

Art. 206. O Juiz Diretor do Foro coordenará a organização das escalas de plantão, de modo a viabilizar a alternância entre as respectivas Unidades Judiciárias.

§ 1º É de responsabilidade de cada Unidade Judiciária ou da CCDF, onde houver, e da Direção do Foro em Porto Alegre, informar em sistema próprio, os períodos, nomes e números dos telefones funcionais e particulares dos Juízes e servidores escalados.

§ 2º Eventuais alterações nas escalas de plantão deverão ser registradas de imediato no sistema.

§ 3º As CCDFs, no interior, e a Direção do Foro, em Porto Alegre, realizarão o cadastro dos servidores e dos magistrados plantonistas no sistema PJe.

§ 4º Os números dos telefones particulares dos plantonistas serão acionados pela Corregedoria nas hipóteses em que os telefones funcionais não sejam atendidos.

Art. 207. As escalas de plantão, os nomes dos plantonistas e os números dos telefones funcionais serão publicados no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Parágrafo único. Os números dos telefones celulares do plantão deverão ser publicados em local de fácil visualização externa em todas as Unidades Judiciárias da 4ª Região.

Art. 208. O peticionamento realizado no período de plantão judiciário deverá ser apresentado via:

I - Processo Judicial Eletrônico - PJe;

II - Peticionamento Eletrônico (PE) para processos físicos, ou mediante a entrega de 02 (duas) vias na Unidade Judiciária.

§ 1º O peticionamento deverá ser comunicado por telefone ao servidor plantonista.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do sistema PJe, a petição poderá ser entregue em meio físico, ou encaminhada para endereço de correio eletrônico indicado pelo plantonista.

§ 3º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis entregues ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante

protocolo que consigne data e hora da sua entrega, bem como o nome do servidor responsável.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do magistrado plantonista, o processo será submetido ao Juiz do plantão subsequente.

§ 5º No início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, o servidor comunicará à Unidade Judiciária correspondente o número do processo em que houve acionamento do plantão.

Art. 209. Os Juízes plantonistas não ficarão vinculados aos processos nos quais tenham atuado.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. Revogam-se a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada em 09 de maio de 2011, e os seguintes Provimentos:

I - Provimento nº 237, de 14 de maio de 2012, que “*Revoga o § 1º do art. 38 e o art. 59-A da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*”;

II - Provimento nº 239, de 06 de agosto de 2012, que “*Confere nova redação ao art. 137 e revoga os §§ 3º e 4º do art. 138 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*”;

III - Provimento nº 241, de 10 de dezembro de 2012, que “*Altera a redação do art. 143 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que trata do regime de plantão nas unidades judiciárias de primeiro grau*”;

IV - Provimento nº 243, de 19 de abril de 2013, que “*Altera as disposições contidas na Seção IV, “Do Arquivo”, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*”;

V - Provimento nº 246, de 23 de junho de 2015, que “*Altera as disposições contidas na Seção VII, das ‘Eleições para Comissões Permanentes do TRT’, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*”;

VI - Provimento nº 249, de 07 de março de 2016, que “*Altera a redação do inciso I do artigo 143 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional*”;

VII - Provimento nº 250, de 31 de março de 2016, que “*Dispõe sobre a universalização da lotação e as designações de Juízes no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região*”;

VIII - Provimento nº 252, de 04 de julho de 2016, que “*Dispõe sobre a realização de consulta aos Juízes do Trabalho Substitutos lotados na Corregedoria Regional para designações de curta e de longa duração*”;

IX - Provimento nº 254, de 12 de junho de 2017, que “*Altera a redação do artigo 3º do Provimento nº 250/2016 da Corregedoria Regional*”;

X - Provimento nº 255, de 13 de julho de 2017, que “*Altera as disposições contidas na Seção VII do Capítulo I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que trata das Eleições para Comissões Permanentes do TRT*”;

XI - Provimento nº 257, de 12 de abril de 2018, que “*Regula o momento da conclusão dos autos eletrônicos para prolação de sentença e estabelece critérios para conversão do julgamento em diligência ou reabertura da instrução*”;

XII - Provimento nº 259, de 17 de Agosto de 2018, que “*Altera o Provimento nº 250/2016, e que dispõe sobre a universalização da lotação e as designações de Juízes no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região*”;

XIII - Provimento nº 261, de 13 de novembro de 2018, que “*Altera o Provimento nº 257/2018, que regula o momento da conclusão dos autos eletrônicos para prolação de sentença e estabelece critérios para conversão do julgamento em diligência ou reabertura da instrução*”;

XIV - Provimento nº 262, de 20 de dezembro de 2018, que “*Regula o regime de auxílio entre jurisdições para o cumprimento de mandados por Oficiais de Justiça lotados em unidades distintas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região*”;

XV - Provimento nº 266, de 10 de Abril de 2019, que “*Altera o Art. 18 do Provimento nº 250/2016 da Corregedoria Regional, que dispõe sobre a universalização da lotação e as designações de Juízes no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região*”.

Art. 211. Esta Consolidação dos Provimentos, revisada e atualizada, entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Porto Alegre, 31 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Desembargador Corregedor Regional